PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1159
Mov. 142

AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 08/2026 – 146/2026/GMS – 930373-10/2026/PNCP
DECISÃO 02 – SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 08/2026/AMEP, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de Apoio à Fiscalização das obras viárias da AMEP na Região Metropolitana de Curitiba".

A impugnação ao Edital foi apresentada por **SINAENCO – SINDICATO DA ARQUITETURA E DA ENGENHARIA**, em 15 (quinze) de outubro de 2026 através do Sistema de Compras do Estado do Paraná (Mov. 137), com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 5.1 do Edital.

A requerente alegou em síntese a existência de vícios nos documentos instrutores do processo licitatório, concentrados em três eixos principais: (i) na exigência das execuções de controle tecnológico pela Contratada; (ii) nas regras de medição para remuneração das equipes e transferências de riscos à Contratada; e (iii) nos cálculos para averiguação dos índices de desempenho e rigor desproporcional nos critérios de avaliação pela Contratante.

Com base nas razões, a requerente solicita a suspensão da sessão eletrônica designada para 22 (vinte e dois) de outubro de 2026, o provimento dos pedidos específicos formulados nos itens IV.4, V.7, VI.9 e VII.5 de sua peça, a republicação do Edital com a reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e, ainda exige que seja esclarecido de forma expressa e vinculante a frequência de ensaios efetivamente exigida e sua memória de cálculo, os itens e valores que compõem os parâmetros das Notas Explicativas 01 e 02, a extensão válida de cada obra e a forma de remuneração da Coordenação Central e das Despesas Gerais nas medições dos meses 31 a 33.

Registra-se, ainda, que em 16 (dezesseis) de outubro de 2026, após o protocolo da impugnação, foram publicadas as Erratas nº 01 e nº 02 ao Anexo 2 do Edital, decorrentes da decisão proferida sobre a impugnação apresentada pela empresa SQR Engenharia Consultiva, as quais repercutem diretamente sobre parte dos pedidos ora formulados.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1160
Mov. 142

É o relato do essencial. Passa-se à fundamentação da manifestação.

II – MANIFESTAÇÃO

Conforme disciplina o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A resposta à impugnação deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, o que se elucida formalmente por meio desta decisão motivada.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia 22 (vinte e dois) de outubro de 2026 e que a impugnação foi subscrita e apresentada em 15 (quinze) de outubro de 2026, evidencia-se a sua tempestividade. Quanto a legitimidade da Impugnante, esta decorre da amplitude do dispositivo legal mencionado e, de modo reforçado, de sua condição de entidade representativa das empresas de arquitetura e engenharia consultiva, segmento diretamente interessado no objeto licitado. Presentes os pressupostos de admissibilidade, a impugnação deve ser conhecida, passando-se à análise individualizada de cada um dos pontos suscitados.

De acordo com o art. 4º, inciso III, do Decreto Estadual n° 10.086/2022, compete ao Agente de Contratação decidir as impugnações:

> *Art. 4º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições: [...] III - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos.*

III – DA ANÁLISE

Inicialmente, destaca-se que as alegações da impugnante foram encaminhadas por este Agente de Contratação à Diretoria de Obras, para ciência e devida manifestação técnica.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1161
Mov. 142

Nesse sentido, foi emitida a Informação nº 22/2026 – DIOB/AMEP (Mov. 140), o qual fundamenta e instrui esta análise de mérito, garantindo que as razões de decidir guardem estrita consonância com a realidade operacional e o planejamento da contratação.

Passa-se ao exame detalhado das alegações suscitadas pela empresa impugnante, confrontando-as com os elementos constantes nos autos do processo:

III.1. Considerações preliminares sobre a estrutura do objeto e a premissa orçamentária da impugnação

Antes do exame individualizado dos pedidos, impõe-se corrigir premissa fática que permeia toda a peça impugnatória.

A Impugnante afirma que apenas o grupo da Coordenação Central, correspondente a 25,38% do valor estimado, possuiria medição mensal própria, encontrando-se todo o restante atrelado ao faturamento das construtoras. Na Memória e Justificativa do Orçamento, a análise analítica da planilha revela que 48,07% do valor estimado corresponde a itens remunerados por tempo de prestação, abrangendo não apenas a Coordenação Central, mas também as Despesas Gerais, Estruturas e Instalações Físicas, as Frentes de Acompanhamento Técnico de Engenharia de cada obra e o Acompanhamento Ambiental, de modo que a parcela de maior estabilidade dos custos da Contratada encontra-se remunerada de forma independente do ritmo das executoras.

A Memória e Justificativa do Orçamento esclarece que tais quantificações temporais foram definidas com base nos cronogramas de execução das obras, ao passo que as quantificações volumétricas e paramétricas, que correspondem às equipes de alocação dinâmica, foram obtidas a partir dos projetos e orçamentos licitatórios das obras, garantindo que o dimensionamento acompanhe a demanda dos serviços físicos efetivamente executados e inspecionados.

A distinção é relevante porque o próprio Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 84/2020 reconheceu que pode ser justificável algum descompasso entre a remuneração da supervisão e o ritmo das obras em razão da necessidade de uma equipe fixa mínima, trecho transcrito pela própria Impugnante.

O Edital da Concorrência nº 08/2026 contempla exatamente essa solução, remunerando mensalmente a equipe fixa mínima e a estrutura de gestão e vinculando ao

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1162
Mov. 142

avanço físico apenas as equipes de alocação dinâmica, cuja demanda, por sua natureza, somente existe na medida em que a obra é executada.

Feita essa necessária delimitação, passa-se ao exame dos pedidos.

III.2. Do controle tecnológico integral e independente

Cumpre afastar a premissa de que a exigência impugnada configuraria duplicação indevida de um mesmo serviço. O contrato de execução da obra e o contrato de apoio à fiscalização possuem naturezas, objetos e responsabilidades distintos.

O autocontrole tecnológico da construtora constitui obrigação inerente ao seu dever de executar a obra com qualidade e de responder pelos vícios e defeitos do objeto, nos termos dos arts. 119 e 140, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. O controle tecnológico externo, por sua vez, constitui instrumento de verificação a serviço da Administração, destinado a lhe conferir capacidade probatória própria e independente acerca da conformidade dos serviços que serão medidos e pagos.

O art. 140, § 4º, invocado pela Impugnante, dispõe que os ensaios exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado salvo disposição em contrário constante do edital, regra que se aplica a cada relação contratual segundo o seu próprio objeto. No contrato de execução, o autocontrole é obrigação da construtora. No contrato de apoio à fiscalização, o controle externo é precisamente o objeto contratado, expressamente descrito no Termo de Referência, quantificado na planilha orçamentária e remunerado pelos preços unitários correspondentes, não havendo pagamento em duplicidade, mas pagamento a dois contratados distintos por prestações distintas.

A amostragem de 10% prevista no item 8.2 da Especificação de Serviço DER/PR ES-PA 01/23 e no item 8.3.14 do Manual de Gerenciamento de Obras Rodoviárias do DER/PR estabelece um piso e não um teto. Os próprios textos normativos transcritos pela Impugnante empregam as expressões "*pelo menos*" e "*no mínimo*", e a Impugnante reconhece expressamente, na sua peça, que a AMEP não está proibida de exigir mais do que 10%.

Ao definir o controle externo sobre a integralidade da frequência normativa, a Administração não contrariou as normas técnicas de referência, mas adotou nível de controle superior ao mínimo nelas previsto, no exercício legítimo do poder-dever de fiscalizar conferido

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1163
Mov. 142

pelo art. 104, inciso III, e pelo art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021. Inexiste, por conseguinte, a alegada contradição entre os itens 2.1 e 2.2 do Termo de Referência.

O item 2.2 adota as normas do DER/PR, do DNIT e da ABNT quanto aos métodos de ensaio, aos procedimentos, às frequências e aos parâmetros de aceitação e rejeição, ao passo que o item 2.1 afasta, de forma expressa e pontual, apenas as disposições que limitariam o controle externo à amostragem mínima, segundo o critério hermenêutico da especialidade, pelo qual a regra específica do instrumento convocatório prevalece sobre a regra geral de referência que com ela não se harmonize.

A escolha encontra-se devidamente motivada dos documentos licitatórios. O Termo de Referência e a Informação nº 22/2026 fundamentam a opção na complexidade dos empreendimentos, que incluem pavimento rígido em concreto de cimento Portland na PR-423, pavimento flexível sob tráfego pesado e doze obras de arte especiais, e na necessidade de prevenir patologias precoces e prejuízos ao erário.

Adicionalmente, a Memória e Justificativa do Orçamento, por sua vez, demonstra que a modelagem foi construída a partir da base paramétrica de engenharia consultiva da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, GOINFRA, cujo termo de referência de origem, no Processo SEI nº 202300036015409, estipula que as empresas de supervisão executarão, a título de confirmação, 100% dos acompanhamentos e levantamentos topográficos e 100% dos controles tecnológicos por meio dos ensaios recomendados nas normas e especificações.

A solução, portanto, não é inédita nem arbitrária, mas reproduz modelo já praticado por órgão rodoviário estadual e compatível com o regime de remuneração por produtividade adotado.

A opção encontra, ainda, respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. No Acórdão nº 2.716/2025, proferido no Processo nº 551732/25, a Corte homologou as recomendações decorrentes de auditoria operacional realizada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo junto ao DER/PR, que avaliou a eficácia dos processos de fiscalização de obras rodoviárias e constatou, entre outros achados, que os procedimentos de controle tecnológico então adotados eram ineficazes para garantir a qualidade dos serviços executados e que os contratos de supervisão eram ineficientes.

O mesmo precedente, conforme transcrito pela própria Impugnante, recomendou a verificação da independência dos ensaios da supervisora em relação aos da construtora.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1164
Mov. 142

A exigência impugnada constitui resposta direta a esse diagnóstico do órgão de controle externo estadual, vez que confere à Administração controle próprio, independente e completo, insuscetível de contaminação pelos dados produzidos pela parte fiscalizada.

A Impugnante sustenta que independência significaria apenas que a amostra seja colhida e ensaiada pela supervisora, mas a definição da extensão desse controle insere-se na discricionariedade técnica da Administração, que, diante do diagnóstico de ineficácia do modelo amostral, optou motivadamente por ampliá-lo.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 36/2021 do TCE/PR, ao examinar contratação de consultoria de controle de qualidade pelo DER/PR, recomendou que a Administração preveja as quantidades e os tipos de ensaios a serem realizados e exija laudos técnicos conclusivos acerca da conformidade de cada obra, diretriz plenamente observada no presente certame.

Não procede a alegação de que a obrigação careceria de quantitativo e de preço, em afronta ao art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021 e à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União.

A quantidade de ensaios exigida é plenamente determinável, porquanto resulta da aplicação das frequências normativas das especificações de serviço do DER/PR e do DNIT sobre as áreas e volumes das obras, integralmente quantificados nos projetos e nos orçamentos licitatórios.

A título de exemplo, a própria Especificação de Serviço DER/PR ES-PA 01/23, trazida aos autos pela Impugnante, fixa um ensaio de densidade e umidade para cada 750 m² de pista, um conjunto de caracterização e compactação para cada 4.500 m² e um ensaio de Índice de Suporte Califórnia para cada 9.000 m², de modo que o número de ensaios correspondente a 100% da frequência normativa decorre de simples operação aritmética sobre grandezas conhecidas.

Os custos do aparato laboratorial, das equipes e das repetições inerentes à atividade foram incorporados às composições de custo unitário por metro cúbico e por quilômetro, segundo a matriz de produtividade da GOINFRA, e os ensaios de caracterização de jazidas e dosagens, os ensaios não destrutivos, a deflectometria, a prova de carga e as verificações finais de recebimento encontram-se contemplados, conforme a Tabela 1 do Anexo 5, nos preços dos Serviços Iniciais, dos itens específicos de controle e dos Serviços Finais de Apoio à Fiscalização.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1165
Mov. 142

Não há, portanto, objeto indefinido ou obrigação sem preço, mas objeto definido por remissão a normas técnicas oficiais de amplo conhecimento no mercado, técnica legítima de definição do objeto que atende ao art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registre-se que o vício identificado pelo TCU no Acórdão nº 84/2020, invocado pela Impugnante, consistia na indefinição que levava supervisoras a executar ora 10%, ora 100%, ora nenhum ensaio, situação diametralmente oposta à do presente Edital, que define de forma uniforme e verificável o nível de controle exigido.

A criação de itens de planilha para remuneração por ensaio avulso, contraprova ou reensaio mostra-se tecnicamente desaconselhável e contrária à orientação do Tribunal de Contas da União.

Remunerar cada ensaio isoladamente desvincularia o pagamento do avanço físico da obra, criaria incentivo à multiplicação de ensaios sem correspondente utilidade para a Administração e exporia o contrato ao risco de consumo do saldo em ritmo superior ao das obras, que é justamente o problema censurado nos Acórdãos nº 84/2020 e nº 648/2025, ambos do TCU.

O produto útil do controle tecnológico, para a Administração, não é o ensaio em si, mas a camada ou a etapa de obra verificada e apta à medição, razão pela qual a remuneração por unidade física controlada constitui o critério que melhor atende ao enunciado do Acórdão nº 266/2024 do TCU, segundo o qual os critérios de pagamento dos serviços de supervisão de obras devem prever a entrega de produtos ou de resultados alcançados, evitando-se pagamentos relacionados à mera permanência de mão de obra ou à disponibilização de equipamentos.

A vedação ao ensaio meramente testemunhado e à utilização dos dados da executora é inerente à finalidade do controle independente. Admitir que a apoiadora apenas presencie os ensaios da construtora ou confira os resultados por ela produzidos significaria reconduzir a fiscalização ao modelo de dependência informacional que o órgão de controle estadual reputou ineficaz. A menção, no relatório do Acórdão nº 84/2020, de que o controle poderia ocorrer também por outras formas descreve possibilidades e não impõe à Administração a adoção do modelo menos rigoroso.

Não procede a alegação de que a exigência transferiria à Contratada a competência de aceitação dos serviços das executoras. A condição prevista no item 2.1 do Termo de Referência estabelece que a Fiscalização da AMEP somente medirá ou aceitará o serviço da

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1166
Mov. 142

construtora quando dispuser do controle próprio que lhe dê suporte técnico, o que traduz requisito de instrução do ato de aceitação e não delegação desse ato. A decisão final permanece integralmente com os fiscais da AMEP, conforme os itens 1.5 e 2, inciso V, do Termo de Referência, o item 4.3, inciso VI, do Anexo 1 e o item 2.4, subitem 1, do Anexo 2, em estrita observância ao art. 117, § 4º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O risco de que eventual morosidade da apoiadora retarde a medição da obra encontra-se mitigado pelos prazos estritos fixados no item 4.1.1.2, inciso V, alínea d, do Anexo 1 e pelos descontos previstos na Regra de Apuração 1 do Anexo 4, de modo que eventual atraso imputável à Contratada será por ela suportado, e não pela Administração.

Diante do exposto, os pedidos formulados no item IV.4 da impugnação não merecem acolhimento, prestando-se, em atendimento ao pedido subsidiário, o esclarecimento de que a frequência de ensaios exigida corresponde a 100% da frequência normativa prevista nas especificações de serviço do DER/PR e do DNIT aplicáveis a cada serviço, calculada sobre os quantitativos efetivamente executados, e de que a memória de cálculo dos custos correspondentes encontra-se na Memória e Justificativa do Orçamento e nas composições de custo unitário que integram o Anexo 6.

III.3. Do critério de medição vinculado ao avanço físico e da extensão equivalente

A Impugnante postula a substituição da extensão equivalente por unidades que meçam produtos da própria Contratada, como relatórios, levantamentos e ensaios efetivamente realizados, invocando o item 9.2.4 do Acórdão nº 84/2020 do TCU e o Acórdão nº 2.716/2025 do TCE/PR.

A definição dos critérios de medição e de pagamento constitui elemento obrigatório do Termo de Referência e cláusula necessária do contrato, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, alínea g, e do art. 92, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, e insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, a quem incumbe eleger, de forma motivada, o modelo que melhor atende ao interesse público e à economicidade.

O modelo adotado encontra-se descrito e justificado no Anexo 5, cujas Notas Explicativas 01 e 02 expõem o objetivo de garantir a proporcionalidade da medição, e na Memória e Justificativa do Orçamento, que esclarece ter a AMEP buscado o pagamento por produtividade para a maior parte dos serviços de campo após ampla pesquisa nas bases do DNIT, do DER/PR e da GOINFRA.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1167
Mov. 142

A orientação do Tribunal de Contas da União sobre o tema é inequívoca no sentido da vinculação da remuneração da supervisão ao andamento das obras supervisionadas.

No Acórdão nº 84/2020 do TCU a Corte reputou irrazoável que os contratos de supervisão apresentassem ritmo de execução superior ao das obras fiscalizadas e censurou o pagamento fundado na simples disponibilização de recursos humanos e materiais.

O item 9.2.2 do referido acórdão, que é transcrito pela própria Impugnante, recomendou a previsão de cláusula de diminuição ou supressão da remuneração das contratadas nos casos, ainda que imprevistos, de redução do ritmo das obras ou de paralisação total, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos durante todo o período de execução do empreendimento.

Já no Acórdão nº 648/2025 também do TCU o Tribunal recomendou critérios de medição e pagamento que reflitam a atividade de supervisão efetivamente desempenhada, evitando-se medições mensais fixas ao longo de todo o período enquanto a execução das obras oscila.

Por fim, no plano mais amplo da administração local de obras, o Acórdão nº 1.695/2018, recordou a jurisprudência consolidada segundo a qual a medição deve ser feita de maneira proporcional ao andamento da obra, e não por valor fixo mensal, invocando os Acórdãos nº 3.103/2010, nº 1.978/2013, nº 2.081/2017 e nº 2.082/2017.

Ou seja, o pleito formulado pela Impugnante é contrário às melhores práticas determinadas pelo TCU bem como ao contido na própria decisão invocada como fundamento de seu questionamento.

A extensão equivalente constitui precisamente o instrumento técnico que concretiza essa proporcionalidade. Trata-se de grandeza física referencial obtida pela divisão do valor executado e aprovado da obra no período pelo custo médio por quilômetro do respectivo contrato de execução, de modo que a soma das extensões equivalentes apropriadas ao longo do contrato corresponde, ao final, à extensão total da obra, que é exatamente o quantitativo previsto na planilha orçamentária.

Concluída a obra, a Contratada terá recebido a integralidade do quantitativo contratado. A unidade não reduz a remuneração global, mas distribui o seu pagamento no tempo na exata proporção do avanço do objeto supervisionado.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1168
Mov. 142

Reitera-se que, ao contrário do que sustenta a Impugnante, o produto da Contratada é medido, pois a apropriação depende da entrega e do aceite do Relatório Técnico Mensal de Acompanhamento de Obra, com os respectivos controles, e a grandeza referencial apenas dimensiona a fração desse produto a ser remunerada em cada período. A solução atende, assim, simultaneamente à exigência de pagamento por produto entregue, consagrada no Acórdão nº 266/2024 do TCU, e à exigência de proporcionalidade com o ritmo da obra, consagrada nos Acórdãos nº 84/2020 e nº 648/2025 aqui já invocados.

A remuneração por relatório, levantamento ou ensaio isoladamente considerado, pretendida pela Impugnante, conduziria a Administração a modelo em que o pagamento poderia evoluir independentemente da obra, com risco de esgotamento precoce do saldo contratual, cenário expressamente censurado pelo TCU.

Quanto ao Acórdão nº 2.716/2025 do TCE/PR, a recomendação de vincular o pagamento a produtos mensuráveis é integralmente atendida pelo modelo do Edital, no qual a unidade remunerada é mensurável, verificável e documentada em cada período.

Diante do exposto, o pedido da alínea "a" do item V.7 não merece acolhimento.

III.4. Da compatibilização entre equipes e ritmo das obras e do item de mobilização

A Impugnante requer, caso mantida a vinculação ao ritmo das obras, a previsão de redução proporcional e automática da equipe mínima e de suspensão do contrato de supervisão nas paralisações, com remuneração da equipe que a AMEP determinar manter mobilizada, bem como a criação de item próprio de mobilização, desmobilização e remobilização.

Os pedidos merecem acolhimento parcial, exclusivamente na forma de esclarecimento, pelas razões a seguir expostas.

Ao contrário do que afirma a Impugnante, o Edital já contém mecanismos de compatibilização entre os encargos da Contratada e o ritmo das obras. O item 2.5.2, subitem 3, alínea b, do Anexo 2 estabelece que as equipes de Acompanhamento Técnico de Apoio de Campo, de Controle Geométrico e de Controle Tecnológico possuem alocação dinâmica, devendo ser mobilizadas de forma estritamente proporcional ao ritmo das frentes de serviço ativas.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1169
Mov. 142

O inciso iii da mesma alínea dispensa a permanência física desses profissionais nos dias ou períodos em que não houver atividades em execução, seja por paralisações, chuvas ou ausência de frentes, mediante comunicação e autorização da Fiscalização. O item 2.4.1, subitem 1, do Anexo 2 admite a desmobilização parcial ou total das equipes mínimas quando configurada a desnecessidade de acompanhamento, e o Anexo 4 estabelece que, nos meses sem atividade na frente de serviço, o respectivo relatório não será exigido.

A metade da recomendação do TCU que a Impugnante afirma ter sido descartada, consistente na redução dos encargos, encontra-se, portanto, expressamente prevista.

A exigência de autorização prévia da Fiscalização para a desmobilização é legítima e necessária, porquanto cabe à Administração aferir se a frente efetivamente se encontra inativa e se a retirada da equipe não comprometerá a continuidade do controle, sob pena de se transferir à própria fiscalizada a decisão sobre a extensão da fiscalização.

Todavia, assiste razão à Impugnante quanto à necessidade de que tal prerrogativa seja exercida de forma motivada e tempestiva, a fim de que a demora administrativa não converta em ociosidade não remunerada um encargo que o Edital pretende reduzir.

O art. 123 da Lei Federal nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de decidir explicitamente todas as solicitações relacionadas à execução contratual, e o Acórdão nº 84/2020 do TCU orientou que a redução da remuneração seja acompanhada do ajuste da mão de obra à prestação efetiva dos serviços.

Na mesma linha, o Acórdão nº 1.753/2026 do TCU admitiu o reconhecimento de custos adicionais da supervisora em hipóteses de dilação do prazo quando demonstrado que ela não concorreu para o atraso, permaneceu efetivamente mobilizada e à disposição da Administração, comprovou os custos incorridos e quando tais custos forem compatíveis com o modelo de remuneração do contrato.

Por essas razões, **presta-se o esclarecimento, que passa a integrar o instrumento convocatório**, de que os pedidos de dispensa ou de desmobilização parcial ou total formulados pela Contratada com fundamento no item 2.4.1, subitem 1, e no item 2.5.2, subitem 3, alínea b, inciso iii, do Anexo 2 constituem atos vinculados ao dever de motivação e deverão ser decididos pela Fiscalização da AMEP no prazo de cinco dias úteis contados de sua formalização devidamente instruída, prazo simétrico ao fixado na Tabela 2 do Termo de Referência para a análise dos relatórios mensais.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1170
Mov. 142

Esclarece-se, ainda, que, configurada a inatividade da frente e a desnecessidade de acompanhamento, a manutenção da equipe por determinação expressa da AMEP, no seu interesse, enquadra-se na hipótese de diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse do contratante prevista na cláusula 12.5.3 da minuta contratual, assegurando-se à Contratada, mediante comprovação dos custos efetivamente incorridos, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos daquela cláusula e do art. 124, inciso II, alínea d, da Lei nº 14.133/2021.

Tal esclarecimento não cria direito novo, apenas explicita a aplicação de normas legais e contratuais já vigentes.

Por outro lado, não procede o pedido de redução automática da equipe mínima nem o de suspensão automática do contrato, porquanto a avaliação da inatividade da frente e da desnecessidade de acompanhamento depende de juízo técnico da Fiscalização em cada caso concreto, não sendo possível nem prudente estabelecer gatilhos automáticos que dispensem a verificação administrativa. Igualmente improcede o pedido de criação de item próprio de mobilização, desmobilização e remobilização.

O item 9.3.2.1 do Acórdão nº 2.622/2013 do TCU, utilizado como fundamento do pleito da Impugnante, refere-se à discriminação de tais custos na planilha de obras com canteiros e equipamentos pesados, não constituindo regra cogente para serviços de consultoria.

No presente caso, a Memória e Justificativa do Orçamento consignou que, em razão da inserção das obras na Região Metropolitana de Curitiba, com farta disponibilidade de profissionais e curtas distâncias, foram excluídos os insumos de mobilização remota, sendo os custos de instalação e manutenção da base operacional remunerados no item 1.1.2 da planilha e as desmobilizações imprevistas amparadas pelas cláusulas 17.2.13 e 17.6.2 da minuta contratual.

III.5. Da alocação do risco de paralisações das obras e da Errata nº 01

A Impugnante requer a exclusão da cláusula de risco integral por paralisações do item 2.4.1, subitem 2, do Anexo 2, com a publicação de matriz de riscos quantificada.

O pedido encontra-se parcialmente prejudicado e, quanto ao remanescente, não merece acolhimento.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1171
Mov. 142

A redação impugnada foi substancialmente alterada pela Errata nº 01, publicada em 16 de outubro de 2026, que excluiu a palavra excepcionais do título do subitem, suprimiu a expressão ainda que fujam estritamente das condições habituais e previsíveis, corrigiu o truncamento material apontado pela Impugnante e incluiu parágrafo expresso segundo o qual a alocação de risco à Contratada não se aplica às suspensões formais da execução determinadas pela AMEP, às paralisações que atinjam os limites previstos no art. 137, § 2º, incisos II e III, da Lei Federal nº 14.133/2021, nem aos eventos que se enquadrem no art. 124, inciso II, alínea d, da mesma Lei, os quais permanecem regidos pela legislação aplicável e pelas cláusulas da minuta contratual que asseguram a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Com isso, desapareceu a contradição apontada entre o Anexo 2 e as cláusulas 12.5.5, 16.1 e 17.2.13 da minuta contratual, e restaram expressamente preservadas as garantias legais cuja supressão constituía o núcleo da insurgência. Nessa extensão, o pedido encontra-se prejudicado pela perda superveniente de objeto.

Quanto ao remanescente, a alocação à Contratada das oscilações ordinárias decorrentes do andamento das obras é lícita. O art. 103 da Lei Federal nº 14.133/2021 admite que o contrato identifique e distribua riscos entre as partes, e o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.210/2024 assentou que é lícito que o contrato estabeleça divisão de riscos entre as partes, não cabendo reequilíbrio econômico-financeiro para as variações previamente alocadas.

A alocação observa, ademais, o critério da capacidade de gerenciamento previsto no § 1º do art. 103, pois o risco efetivamente remanescente para a Contratada é apenas o custo transitório da equipe entre a ocorrência da paralisação ordinária e a sua desmobilização, custo que a empresa de consultoria tem plena capacidade de gerenciar pela gestão de sua própria mão de obra e que, a partir do esclarecimento prestado no item III.4 desta manifestação, encontra-se temporalmente delimitado.

Os eventos extraordinários, as suspensões formais e a manutenção de equipe por determinação da AMEP permanecem alocados à Administração.

A distribuição é, portanto, coerente com o próprio item 9.2.2 do Acórdão nº 84/2020, que recomenda a diminuição ou supressão da remuneração da supervisora inclusive nos casos imprevistos de redução de ritmo ou paralisação, e com o Acórdão nº 1.753/2026, que condiciona o reconhecimento de custos adicionais à demonstração da impossibilidade de desmobilização e à compatibilidade com o modelo remuneratório do contrato.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1172
Mov. 142

Quanto à matriz de riscos, o art. 22, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 somente torna obrigatória a sua inclusão no edital nas contratações de obras e serviços de grande vulto e nos regimes de contratação integrada e semi-integrada.

A presente contratação, com valor estimado de R$ 26.247.610,91 e regime de empreitada por preço unitário, não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, sendo a matriz de riscos facultativa, conforme o próprio caput do art. 22 e do art. 103, que empregam o verbo poderá.

Inexistindo matriz, os eventos não alocados regem-se pelo regime geral de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do art. 124, inciso II, alínea d, da Lei Federal nº 14.133/2021, expressamente ressalvado pela Errata nº 01. A taxa de riscos de 0,50% adotada no BDI referencial corresponde ao parâmetro oficial da Tabela de Preços de Consultoria do DNIT, fixado pelo Ofício-Circular nº 6044/2026, sistema de referência adotado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, e não constitui limite para os licitantes, que elaboram suas próprias composições de BDI, conforme o item 8.3.2 do Termo de Referência, podendo nelas refletir a sua própria avaliação dos riscos alocados.

III.6. Do diferimento da medição de serviços reprovados e dos reensaios

A Impugnante postula a medição do volume controlado no período, aprovado ou reprovado, com os reensaios medidos à parte.

O pedido não merece acolhimento quanto à alteração do Edital, cabendo esclarecimento.

A regra prevista na Tabela 1 do Anexo 5 não suprime o direito da Contratada à remuneração, mas apenas difere a sua apropriação para o momento em que o volume correspondente for corrigido ou reexecutado pela executora e tecnicamente aceito.

O volume de obra é medido uma única vez, quando aceito, e a remuneração por esse volume é integral, tenha sido ele aprovado na primeira inspeção ou após a correção. Como os quantitativos da planilha orçamentária correspondem à geometria física das obras, medir o volume no momento da reprovação e novamente após a correção resultaria em remuneração em duplicidade da mesma unidade física, com consumo dos quantitativos em montante superior ao da obra e necessidade de acréscimos contratuais não justificados, em

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1173
Mov. 142

afronta aos princípios da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, consagrados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O esforço adicional de reinspeção integra a álea ordinária da atividade de controle de qualidade e foi considerado na produtividade média das composições de custo, cabendo a cada licitante considerá-lo na formulação de seus preços unitários. A obrigação de refazer os ensaios relativos a serviços reexecutados sem custo adicional, prevista no item 2.1 do Termo de Referência, deve ser lida nessa mesma chave, significando que não haverá remuneração adicional além da apropriação do volume quando aceito.

Também não procede a alegação de incentivo perverso à aprovação de serviços. A aprovação de serviço não conforme sujeita a Contratada às glosas do Índice de Desempenho, às sanções previstas no Anexo 4 e na Lei Federal nº 14.133/2021 e à responsabilidade pelos danos causados à Administração, nos termos do art. 117, § 4º, inciso I, e do art. 120 da Lei, além da responsabilidade técnica pessoal dos profissionais que subscrevem os registros.

A decisão sobre a aceitação permanece com a Fiscalização da AMEP, o que reforça a segregação de funções e afasta a alegada ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Presta-se, contudo, esclarecimento quanto à hipótese, suscitada pela Impugnante, de a correção jamais ocorrer.

Considerando que a regra impugnada tem natureza de diferimento e não de supressão, esclarece-se que, nas hipóteses em que a correção ou a reexecução do serviço reprovado se tornar definitivamente impossível ou deixar de ser exigida, em razão da extinção do contrato de execução, de alteração de projeto ou de decisão administrativa que dispense a correção, a apropriação dos controles efetivamente realizados e aceitos sobre aquele volume ocorrerá no período em que se consolidar tal circunstância, em observância à vedação ao enriquecimento sem causa, prevista no art. 884 do Código Civil e aplicável às relações contratuais administrativas.

III.7. Da Coordenação Central nas medições 31 a 33

A Impugnante requer o ajuste dos quantitativos da Coordenação Central e das Despesas Gerais ao prazo de 990 dias ou o seu pagamento pro rata.

O pedido encontra-se prejudicado.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1174
Mov. 142

A questão foi integralmente saneada pela Errata nº 02, publicada em 16 de outubro de 2026, que retificou o item 2.5.2, subitem 1, do Anexo 2 para estabelecer que a Equipe de Coordenação Central é exigida durante os trinta períodos de medição destinados às atividades de apoio à fiscalização das obras previstos no cronograma físico-financeiro de referência.

Os três últimos períodos destinam-se exclusivamente à consolidação e à entrega do Relatório Final de Obra referente à PR-423, produto remunerado por item próprio da planilha, cuja composição contempla os recursos necessários à sua elaboração. Inexiste, portanto, mês descoberto ou obrigação sem remuneração.

Em atendimento ao pedido subsidiário, esclarece-se que, nas medições 31 a 33, não serão exigidas a manutenção da Coordenação Central nem a do escritório central, sendo as atividades nesse período remuneradas exclusivamente pelo item do Relatório Final de Obra.

Quanto à alegação de que o subdimensionamento consumiria a margem de aditamento do art. 125 da Lei nº 14.133/2021, invocando o Acórdão nº 1.753/2026 do TCU, a premissa resta afastada, uma vez que os quantitativos refletem a efetiva duração das atividades remuneradas.

III.8. Das unidades de medição, dos parâmetros das Notas Explicativas, dos pré-moldados e do Relatório Final

A Impugnante requer a publicação dos itens e valores que compõem os parâmetros das Notas Explicativas 01 e 02, a definição da extensão válida, a correção das unidades de teste de carga e deflectometria, o pagamento integral do controle de pré-moldados ao fim da fabricação e a fixação de critério de medição para todos os itens do Relatório Final.

Os pedidos não merecem acolhimento quanto à alteração do Edital, prestando-se os esclarecimentos que se seguem.

Quanto à extensão válida, conforme já esclarecido na decisão proferida sobre a impugnação da empresa SQR Engenharia Consultiva e na Informação nº 21/2026 da Diretoria de Obras, a diferença entre as extensões indicadas no Termo de Referência, de 8,98 km para a PR-423 e de 9,45 km para o sistema viário de Pinhais, e as quantidades da planilha, de 14,24 km e de 10,12 km, decorre da inclusão, na planilha, das alças, ramos de interseções e vias marginais, ao passo que o Termo de Referência faz referência ao eixo principal.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1175
Mov. 142

Esclarece-se, de forma vinculante, que o parâmetro B das Notas Explicativas 01 e 02 corresponde à extensão total de cada obra adotada na planilha orçamentária, de 14,24 km para a PR-423 e de 10,12 km para o sistema viário de Pinhais, sendo o quantitativo do viaduto do km 98,02 aquele constante da planilha.

Quanto aos parâmetros A e C, o parâmetro A corresponde ao valor do contrato da executora a preços iniciais, considerado em sua totalidade na Nota Explicativa 01 e restrito aos itens da disciplina correspondente na Nota Explicativa 02, sendo C o quociente entre A e B. Para a PR-423, a planilha de preços iniciais do Contrato nº 27/2025 foi juntada aos autos e encontra-se publicamente disponível, permitindo a qualquer licitante identificar os itens de cada disciplina e calcular os parâmetros.

Para as demais obras, cujos contratos de execução ainda não foram firmados, os parâmetros serão formalmente comunicados à Contratada na Ordem de Serviço Específica, nos termos do item 2.1 do Anexo 5, não havendo omissão administrativa em relação a dados ainda inexistentes. Ressalte-se que a formulação das propostas não depende de tais parâmetros, pois os licitantes ofertam preços unitários sobre os quantitativos da planilha, cuja soma corresponde à extensão total das obras.

Quanto às unidades de teste de carga e de deflectometria, as grandezas seguem a modelagem paramétrica de referência da GOINFRA, na qual o custo das campanhas é apropriado proporcionalmente ao volume das camadas estruturais verificadas, abrangendo o teste de carga o volume de terraplenagem e das camadas de suporte e a deflectometria o volume das camadas de pavimentação, o que explica a diferença de grandeza apontada. A escolha da unidade de medição é matéria técnica, devidamente justificada, e não compromete a objetividade do critério, uma vez que os volumes são conhecidos e verificáveis.

Quanto aos pré-moldados de obras de arte especiais, o fracionamento de 50% na fabricação e 50% após o içamento e posicionamento definitivo resguarda a Administração, pois o controle somente atinge a sua finalidade útil quando a peça é efetivamente incorporada à obra, momento em que se verifica a sua integridade após o transporte e a montagem.

Quanto ao Relatório Final, todos os seus subitens possuem critério expresso de levantamento e medição na Tabela 1 do Anexo 5, consistente na medição única pela extensão total ou equivalente após o aceite formal do respectivo relatório, conforme a Nota Explicativa 01.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1176
Mov. 142

Quanto à vedação de compensação entre serviços, ela decorre do regime de empreitada por preço unitário e da necessidade de impedir que a medição de um item seja utilizada para justificar o alcance de outro, preservando a correspondência entre o controle e o serviço controlado. Eventual substituição de solução de projeto pela executora será objeto de alteração do contrato de execução e, se necessário, do contrato de apoio à fiscalização, na forma dos arts. 124 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 6.4 do Termo de Referência.

III.9. Do fluxo de aceite, das Despesas Gerais e das retenções

A Impugnante requer a previsão de aceite tácito vencido o prazo de análise, a medição independente por obra, a desvinculação das Despesas Gerais do Relatório da Coordenação, o desconto apenas proporcional ao recurso indisponível, a limitação da retenção ao valor do prejuízo apurado em processo e a juntada aos autos da justificativa do critério de medição.

Os pedidos merecem acolhimento parcial, na forma de esclarecimento.

O recebimento do objeto constitui ato formal da Administração, que deve ser precedido da verificação do cumprimento das exigências contratuais, nos termos do art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo incompatível com o regime jurídico administrativo presumir a aceitação de relatórios técnicos que instruem pagamentos de obras públicas sem a respectiva conferência.

Os prazos de análise da Fiscalização encontram-se objetivamente fixados na Tabela 2 do Termo de Referência, entre cinco e dez dias úteis conforme o produto, e o seu descumprimento não deixa a Contratada desamparada, porquanto lhe assegura o direito de exigir a decisão, nos termos do art. 123 da Lei nº 14.133/2021, e, se for o caso, a atualização monetária e os encargos decorrentes de atraso no pagamento imputável à Administração, nos termos do art. 92, inciso V, da mesma Lei.

Também não procede o pedido de medição isolada por obra e de desvinculação das Despesas Gerais, pois a consolidação da medição no Relatório da Coordenação Central, por meio da Matriz de Faturamento, constitui opção de gestão que assegura a rastreabilidade e a integridade da medição global, prevista no item 6.1 do Termo de Referência.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1177
Mov. 142

Quanto às Despesas Gerais, esclarece-se que a vedação de medição prevista no Anexo 5 para o item 1.1.2 incide apenas quando a disponibilização parcial das estruturas, laboratórios ou veículos, ou a falta de manutenção, inviabilizar os trabalhos.

Em observância ao princípio da proporcionalidade, presta-se o esclarecimento vinculante de que a expressão que inviabilize os trabalhos, constante da regra de medição do item 1.1.2 da Tabela 1 do Anexo 5, qualifica ambas as hipóteses nela previstas, de modo que a indisponibilidade pontual de recurso prontamente substituído ou sanada sem prejuízo à operação do contrato não acarretará a medição zerada do item.

Quanto às retenções a remissão às condições de retenção constante do item 6.2 do Termo de Referência e da cláusula 8.9 da minuta refere-se às regras de não apropriação de quantitativos reprovados ou incompletos previstas na Tabela 1 do Anexo 5 e às deduções do Índice de Desempenho e critérios de corte detalhados nas Regras de Apuração 1 a 10 do Anexo 4, inexistindo, portanto, remissão vazia ou lacuna a ser suprida por errata.

Sem prejuízo dessa leitura, e em atenção ao pedido de limitação formulado pela Impugnante, esclarece-se que as retenções de pagamento previstas nas cláusulas 8.5 e 8.6 da minuta contratual serão aplicadas exclusivamente nas hipóteses previstas na minuta contratual e na legislação, limitadas ao valor necessário à garantia da multa aplicada ou em apuração ou do prejuízo estimado, assegurados o contraditório e a ampla defesa no respectivo processo, em observância ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e aos arts. 156 a 158 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei nº 20.656/2023.

Por fim, quanto à juntada da justificativa do critério de medição, ela se encontra nos autos, consubstanciada no Termo de Referência, no Anexo 5, na Memória e Justificativa do Orçamento e nas razões da presente manifestação.

O art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 admite expressamente que a motivação consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que passam a integrar o ato, de sorte que se encontra plenamente atendido o dever de motivação ressaltado pelo TCU no Acórdão nº 648/2025.

III.10. Do Índice de Desempenho, da estrutura multiplicativa, da faixa de tolerância e do Fator de Prazo

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1178
Mov. 142

A Impugnante requer a substituição do produto encadeado de fatores por média ponderada, a instituição de faixa de tolerância com teto mensal de glosa e a adoção de fator de prazo progressivo e cumulativo, com piso, invocando os arts. 2º, inciso LIII, 166 e 419 do Decreto Estadual nº 10.086/2022. Os pedidos não merecem acolhimento.

A remuneração variável vinculada ao desempenho encontra expresso fundamento no art. 144 da Lei Federal nº 14.133/2021, que a admite com base em metas, padrões de qualidade e prazos de entrega definidos no edital e no contrato, e no art. 2º, inciso LIII, do Decreto nº 10.086/2022, que define o Instrumento de Medição de Resultados como mecanismo que fixa, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e as respectivas adequações de pagamento.

O Tribunal de Contas da União, no enunciado do Acórdão nº 266/2024, recomendou que os critérios de pagamento dos serviços de supervisão de obras prevejam níveis esperados de qualidade e respectivas adequações de pagamento, e o Acórdão nº 84/2020 recomendou a adoção de instrumento de medição de resultado para as supervisoras. O Índice de Desempenho do Anexo 4 constitui exatamente esse instrumento.

A estrutura multiplicativa das equações não traduz sobreposição indevida de indicadores, mas a interdependência real entre as dimensões avaliadas. Conforme demonstrado a presença da equipe em campo, a qualidade técnica do conteúdo e a tempestividade da entrega são dimensões complementares, pois um relatório sem presença em campo carece de lastro fático e uma presença que não gera relatório auditável não produz utilidade para a Administração.

A incidência do painel de calibração como multiplicador decorre de imperativo metrológico, pois o levantamento ou ensaio executado com equipamento descalibrado ou com certificação vencida é tecnicamente imprestável para fundamentar a medição de obras públicas, constituindo obrigação básica da Contratada, prevista no item 2.3 do Anexo 2, a manutenção de equipamentos calibrados e a substituição imediata dos que estiverem em renovação.

A simulação apresentada pela Impugnante combina, de forma hipotética, quatro falhas simultâneas da própria Contratada e não demonstra ilegalidade, mas apenas que a remuneração será proporcional à qualidade efetivamente entregue, o que é a própria finalidade do instrumento.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1179
Mov. 142

O mecanismo também não carece de salvaguardas. Os painéis não demandados no período recebem a marcação de não aplicável, reduzindo o divisor da equação sem prejuízo à nota, a Regra de Apuração 4 do Anexo 4 institui o Alerta de Omissão, pelo qual a Contratada não será penalizada no momento da medição por situação ainda não reportada, mas provocada a se manifestar no prazo de um dia útil, e o fluxo da Tabela 2 do Termo de Referência assegura a revisão dos produtos após a análise da Fiscalização.

Quanto ao art. 419 do Decreto nº 10.086/2022, as diretrizes invocadas destinam-se a orientar a construção do instrumento de medição de resultados, conferindo à Administração margem de conformação na definição de metas e faixas, e o modelo do Anexo 4 atende à sua finalidade essencial, que é a definição prévia, objetiva e verificável dos padrões de qualidade e das respectivas adequações de pagamento.

Tais diretrizes se referem aos serviços de natureza continuada, categoria na qual não se enquadra o presente objeto, que é serviço técnico especializado por escopo, vinculado à conclusão das obras, conforme reconhecido pela própria Impugnante ao invocar o Acórdão nº 1.753/2026 do TCU.

O Fator de Prazo, por sua vez, não configura multa moratória aplicada sem processo. A adequação de pagamento pelo Índice de Desempenho e a sanção administrativa são institutos distintos, o que é reconhecido pelo próprio art. 166, § 5º, do Decreto nº 10.086/2022, transcrito pela Impugnante, segundo o qual a redução do pagamento não se confunde com as sanções cabíveis.

A primeira dimensiona a contraprestação à utilidade, completude e tempestividade do produto entregue, nos termos do art. 92, inciso VI, e do art. 144 da Lei nº 14.133/2021, ao passo que a segunda possui natureza repressiva e exige processo administrativo próprio, regido pelos arts. 155 a 163 da mesma Lei.

Como o Relatório Técnico Mensal instrui a medição da construtora, o atraso severo esvazia a sua utilidade para o ciclo de medição a que se refere, justificando a redução escalonada da remuneração. O escalonamento é progressivo segundo a gravidade da mora e integralmente evitável pela diligência da Contratada. Por não se tratar de multa, não incidem os limites percentuais do art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, **os pedidos das alíneas a, b e c do item VI.9 não merecem acolhimento.**

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1180
Mov. 142

III.11. Das glosas sumárias, da presunção de dolo e da responsabilidade solidária

A Impugnante requer a supressão das glosas ditas sumárias, da presunção de dolo e das cláusulas de responsabilidade solidária, bem como a limitação da responsabilidade da Contratada à veracidade e à precisão das informações e da glosa à parcela afetada.

Os pedidos merecem acolhimento parcial, na forma de esclarecimento interpretativo vinculante.

Quanto às glosas, esclarece que as referências a glosa sumária nos Anexos 3 e 4 dizem respeito exclusivamente à não apropriação, na medição mensal, de serviços ou subprodutos não entregues, incompletos ou executados em desconformidade com as travas de aceite, e jamais à aplicação de sanção punitiva.

Assim compreendida, a glosa não é penalidade, mas consequência lógica do regime de pagamento por produto aceito, não demandando processo sancionador.

Ademais, a prática da glosa é permitida devendo estar expressamente disciplinada nas condições de execução e planejamento da contratação, como é o caso, hipótese em que não representa nenhuma ilegalidade ou irregularidade.

Quanto à expressão omissão dolosa e às previsões de responsabilidade solidária, cumpre registrar que o art. 265 do Código Civil estabelece que a solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes, e que o art. 117, § 4º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 atribui ao terceiro contratado para assistir a fiscalização responsabilidade civil objetiva pela veracidade e precisão das informações prestadas, ao passo que o art. 120 da mesma Lei o responsabiliza pelos danos causados à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato.

Não é lícito, por outro lado, presumir o dolo a partir da mera constatação de um fato, nem impor sanção ou imputar responsabilidade patrimonial sem o devido processo legal, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Por essas razões, presta-se o esclarecimento interpretativo, que passa a integrar o instrumento convocatório, de que as previsões dos Anexos 3 e 4 relativas a glosa sumária referem-se exclusivamente à não apropriação de produtos ou subprodutos não aceitos no período, que as referências a omissão dolosa não instituem presunção de dolo, cuja configuração dependerá de apuração em regular processo administrativo, e que as previsões de responsabilidade solidária, inclusive a constante do item a.1.2 do Anexo 3, devem ser

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1181
Mov. 142

interpretadas nos limites do art. 117, § 4º, inciso I, e do art. 120 da Lei nº 14.133/2021, alcançando os prejuízos causados à Administração em decorrência de informações inverídicas ou imprecisas prestadas pela Contratada, apurados em processo administrativo no qual se assegurem o contraditório e a ampla defesa.

Quanto à glosa integral prevista no mesmo item a.1.2 do Anexo 3, no sentido de que a glosa prevista na Matriz de Rastreabilidade de Quantitativos restringe-se à parcela do subproduto de acompanhamento técnico afetada pela quebra do dever de conferência autônoma no período, leitura que melhor atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da apuração da responsabilidade da Contratada no devido processo administrativo.

III.12. Do Fator de Presença

A Impugnante requer que o desconto de presença seja proporcional ao custo do profissional, com aceitação de meio período e de ausências legais e sem zeramento.

O pedido não merece acolhimento, cabendo esclarecimento quanto às ausências legais.

O Fator de Presença incide apenas sobre ausências injustificadas que deixem a frente desguarnecida. Conforme as notas das Equações 3 e 20 do Anexo 4 e o item 2.4, subitem 2, do Anexo 2, a Contratada pode substituir profissionais, inclusive para cobertura de férias, licenças e demais ausências legais, não sendo computada falta quando observadas as regras de substituição.

Esclarece-se, assim, que as ausências legais dos profissionais não serão computadas como falta quando a Contratada promover a sua substituição na forma prevista no Edital. A equivalência percentual entre os integrantes da equipe reflete o caráter sistêmico da equipe mínima, na qual a ausência de qualquer integrante compromete a cadeia de rastreabilidade, e a vedação do cômputo de meios períodos impede a precarização do acompanhamento durante o turno de atividade da construtora.

Também não se verifica dupla punição, pois a Regra de Apuração 2 do Anexo 4 avalia a presença do responsável técnico da equipe, o Engenheiro Civil Residente, e não a do técnico ou apontador, de modo que os fatos avaliados são distintos.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1182
Mov. 142

III.13. Da objetividade das matrizes de avaliação e da Regra de Flexibilidade

A Impugnante requer a adoção de checklists objetivos com notas 0, 0,5 ou 1 e motivação escrita das notas inferiores a 1, bem como a supressão da Regra de Flexibilidade ou a sua sujeição a aditivo.

Os pedidos merecem acolhimento parcial, na forma de esclarecimento.

O Anexo 4 estrutura-se em tabelas analíticas que detalham o requisito avaliado, o tipo de avaliação e a evidência obrigatória correspondente, empregando predominantemente a avaliação proporcional e reservando a avaliação integral às entregas indivisíveis.

As expressões apontadas pela Impugnante estão vinculadas, no próprio texto das tabelas, ao atendimento ou à omissão dos itens mínimos obrigatórios do Anexo 3, o que lhes confere conteúdo objetivo. Ainda assim, em atenção ao dever de motivação e à recomendação do item 9.2.7.1 do Acórdão nº 84/2020 do TCU, transcrita pela Impugnante, esclarece-se que toda nota inferior à máxima atribuída nos painéis do Anexo 4 deverá ser acompanhada da indicação do requisito não atendido e da respectiva evidência, de forma a permitir a sua revisão.

Quanto à Regra de Flexibilidade, os critérios de medição e pagamento constituem cláusula necessária do contrato, nos termos do art. 92, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, e a ampliação de obrigações que importe acréscimo de encargos somente pode ocorrer por alteração contratual, observados os arts. 124 a 126 da mesma Lei.

Esclarece que a prerrogativa destina-se exclusivamente à gestão dos checklists operacionais dentro do escopo já contratado, conforme a evolução das etapas das obras.

Presta-se, assim, o esclarecimento vinculante de que a Regra de Flexibilidade prevista no Anexo 4 não autoriza a criação de obrigações não previstas no Edital e em seus anexos nem o acréscimo de encargos à Contratada, limitando-se à readequação dos requisitos de verificação dentro do escopo contratado, sendo que qualquer alteração que importe acréscimo quantitativo ou qualitativo do objeto dependerá de termo aditivo, com a correspondente manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos arts. 124 a 126 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 6.4 do Termo de Referência.

III.14. Do rito de apuração do Índice de Desempenho, dos prazos operacionais, das equipes adicionais e dos eventos ocultados pela executora

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1183
Mov. 142

Os pedidos não merecem acolhimento, pelas razões a seguir expostas.

A apuração do Índice de Desempenho não ocorre à revelia da Contratada. Conforme o fluxo estabelecido no item 4.2.1 e na Tabela 2 do Termo de Referência, após a entrega do relatório a Fiscalização dispõe de prazo para emitir análise técnica fundamentada, que inclui o preenchimento motivado das matrizes do Anexo 4, e, havendo apontamentos, abre-se à Contratada prazo de três a dez dias úteis, conforme o produto, para revisão e manifestação antes do aceite e da consolidação da Matriz de Faturamento, sem prejuízo do direito de petição e do dever de decisão previsto no art. 123 da Lei nº 14.133/2021.

Existe, portanto, rito de contraditório adequado à natureza da medição mensal.

O Edital já distingue, como pretende a Impugnante, a comunicação de irregularidades da emissão de pareceres complexos. O prazo de um dia útil, previsto no item 2, inciso V, do Termo de Referência, refere-se à comunicação ou ao alerta de irregularidades constatadas em campo, ao passo que a análise técnica de pleitos e aditivos observa o prazo geral do item 2.1.1, inciso II, do Anexo 1, prevendo o item 2.2.2.2, alínea d, do Anexo 3 que a AMEP e a Contratada definirão os prazos de tramitação conforme a complexidade da demanda.

Quanto às Notas de Serviço, o rito do item 4.1.1.2, inciso V, alínea d, do Anexo 1 concede um dia útil para mobilização e coleta, acrescido de todo o tempo normativo exigido para cura, imersão ou ensaio.

Quanto às equipes extras, o seu acionamento nos picos de obra não configura alteração quantitativa sem contraprestação. As equipes de campo são remuneradas por produtividade física, de modo que a aceleração do ritmo pela construtora gera, automática e proporcionalmente, maior volume medido e faturado em favor da Contratada, remunerando a estrutura adicional mobilizada.

A alteração quantitativa do objeto, sujeita aos limites do art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021 e à orientação do Acórdão nº 1.753/2026 do TCU, somente ocorre quando se acrescem quantitativos à planilha, e não quando se intensifica, dentro dos quantitativos contratados, o ritmo de sua execução.

Quanto aos eventos ocultados pela executora, a Contratada não é penalizada por atos clandestinos da construtora quando cumpre o seu dever de vigilância e reporte, bastando-lhe registrar a ocorrência e notificar a AMEP, nos termos dos itens 2.2.4.1.1, alínea c, e 2.2.4.2.1, alínea e, do Anexo 3, e a Regra de Apuração 4 do Anexo 4 institui o já mencionado Alerta de Omissão.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1184
Mov. 142

A devolução de relatórios por falhas de capa ou formatação, prevista no item 2.2.1 do Anexo 3, visa assegurar a padronização necessária à tramitação no sistema eletrônico de protocolo e conta com prazo de revisão.

III.15. Das atribuições privativas do fiscal do contrato

A Impugnante requer a substituição, em todos os cadernos, dos verbos aprovar, liberar, atestar e aplicar glosas por verificar, informar, recomendar e sugerir, com cláusula interpretativa geral no sentido do art. 117, § 4º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e a exclusão das minutas de sanção, do atesto de viabilidade financeira da executora e do atesto de segurança operacional.

Os pedidos merecem acolhimento parcial, mediante a fixação de cláusula interpretativa geral, dispensada a alteração textual dos cadernos.

O Edital delimita de forma clara que a tomada de decisão, a validação de serviços, a aplicação de sanções e a autorização de pagamentos são prerrogativas exclusivas da Fiscalização da AMEP, conforme os itens 1.5 e 2, inciso V, do Termo de Referência, o item 4.3, inciso VI, do Anexo 1 e o item 2.4, subitem 1, do Anexo 2, que veda terminantemente aos profissionais da Contratada aprovar, autorizar, decidir ou exercer atribuições típicas de servidor público.

A elaboração de minutas para subsidiar a decisão da Fiscalização sobre sanções, a emissão de parecer técnico sobre a compatibilidade do fluxo de caixa projetado com os recursos mobilizados pela executora e o acompanhamento técnico de içamentos constituem atividades de assessoramento, que fornecem à Administração informação qualificada para a sua decisão, inserindo-se no núcleo da função de assistir e subsidiar a fiscalização prevista no caput do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Não obstante, a fim de afastar qualquer dúvida hermenêutica decorrente do emprego, em alguns dispositivos dos cadernos técnicos, de verbos que poderiam sugerir o exercício de atribuição decisória, presta-se o esclarecimento, que passa a integrar o instrumento convocatório como cláusula interpretativa geral, de que todos os atos atribuídos à Contratada no Termo de Referência e em seus Anexos, inclusive aqueles designados pelos verbos aprovar, liberar, atestar, aceitar ou aplicar glosas, possuem natureza exclusivamente técnica, opinativa e de assessoramento, devendo ser compreendidos como verificar, informar,

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1185
Mov. 142

recomendar e sugerir, competindo privativamente à Fiscalização da AMEP a decisão correspondente, nos termos do art. 117, caput e § 4º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Igualmente, os pareceres sobre a viabilidade do fluxo de caixa da executora, sobre a segurança de içamentos e sobre a inexistência de passivos ambientais traduzem a opinião técnica da Contratada nos limites das informações por ela verificadas, sem transferir-lhe a responsabilidade técnica e civil que pertence à executora e a seus responsáveis técnicos.

III.16. Do item 4.3, alínea c, do Termo de Referência

A Impugnante requer a supressão da alínea c do item 4.3 do Termo de Referência ou a sua adequação ao regime de preço unitário.

O pedido merece acolhimento parcial, na forma de esclarecimento.

No regime de empreitada por preço unitário, definido no art. 6º, inciso XXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, os quantitativos da planilha são estimados pela Administração e a remuneração ocorre segundo as quantidades efetivamente executadas e medidas.

A regra impugnada, contudo, não se refere aos quantitativos da planilha orçamentária, mas ao dimensionamento dos insumos, equipes e equipamentos que o licitante adota em sua própria proposta, matéria que integra o risco empresarial do licitante, sobretudo porque o item 8.3.2 do Termo de Referência estabelece que as composições de custo de autoria da AMEP são meramente referenciais, sendo de responsabilidade da licitante a elaboração de suas próprias composições.

Presta-se, assim, o esclarecimento de que a alínea c do item 4.3 do Termo de Referência refere-se exclusivamente ao dimensionamento dos insumos, equipes, equipamentos e produtividades adotados pela licitante em suas composições de custo, não alcançando os quantitativos da planilha orçamentária da Administração, que serão remunerados segundo as quantidades efetivamente medidas, nos termos do regime de empreitada por preço unitário e da ressalva constante da própria alínea.

III.17. Das exigências de infraestrutura

A Impugnante requer a justificativa ou a revisão do raio de cinco quilômetros para o escritório central, do sistema de monitoramento por vídeo e da obrigação de ampliar instalações.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1186
Mov. 142

O pedido não merece acolhimento. A exigência de localização do escritório central encontra justificativa expressa no próprio item 2.1, subitem 3, do Anexo 2, segundo o qual as obras da PR-423 estarão em andamento durante todo o período contratual e demandarão o maior volume contínuo de ensaios e controles em razão de seu vulto, sendo admitida distância de até vinte e cinco quilômetros em relação às obras de Pinhais.

A proximidade do laboratório é condição técnica da tempestividade dos ensaios de campo e da preservação das amostras, especialmente diante do pavimento em concreto e das múltiplas obras de arte especiais.

Trata-se, ademais, de obrigação de execução contratual, e não de requisito de habilitação ou de participação, o que afasta qualquer restrição à competitividade, em conformidade com a Súmula nº 272 do TCU e com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná fixado no Acórdão nº 1.825/2025, segundo o qual a limitação geográfica deve ser medida excepcional e somente pode ser exigida como condição para a contratação, e não para a participação no certame.

Quanto à referência a frentes de obra em obra linear, esclarece-se que o raio é aferido em relação ao traçado da PR-423, devendo o escritório situar-se a até cinco quilômetros de qualquer ponto do trecho objeto da obra.

O sistema de monitoramento por vídeo constitui instrumento de integridade da cadeia de custódia das amostras e do acervo documental, finalidade diretamente relacionada à confiabilidade do controle tecnológico independente, e sua exigência insere-se na margem de conformação técnica da Administração.

Quanto à proteção de dados pessoais, a captação e o armazenamento das imagens pela Contratada encontram fundamento no art. 7º, inciso IX, e no art. 10 da Lei nº 13.709/2018, relativos ao legítimo interesse vinculado à segurança e à integridade das atividades, ao passo que o acesso remoto às imagens pela Fiscalização da AMEP e pelos órgãos de controle externo encontra fundamento no art. 7º, inciso III, e no art. 23 da mesma Lei, por se tratar de tratamento realizado pelo poder público no exercício de sua competência legal de fiscalizar a execução de contrato administrativo, devendo o tratamento restringir-se à finalidade de segurança das instalações e de auditoria do contrato, com acesso limitado à Fiscalização e retenção pelo prazo previsto no Anexo 2, cabendo à Contratada, como controladora em relação a seus empregados, dar-lhes ciência da existência do monitoramento.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1187
Mov. 142

A obrigação de manter as instalações adequadas, prevista no item 2.1, subitem 8, do Anexo 2, refere-se à observância das normas trabalhistas e de saúde ocupacional, em especial da NR-18 e da NR-24, em relação ao efetivo da própria Contratada, dever legal que independe de previsão editalícia e cujos custos se encontram remunerados pelo item 1.1.2 da planilha.

Quanto à conexão de internet de no mínimo 500 Mbps, exigida no item 2.1, subitem 2, do Anexo 2, trata de padrão comercial de fibra óptica amplamente disponível em Curitiba e em Araucária, de custo mensal irrisório frente ao orçamento da contratação, e que a banda é necessária ao envio diário de vídeos em alta resolução, ortomosaicos e nuvens de pontos de levantamentos por drone, previstos no item 4.2.1, inciso II, do Anexo 1, bem como à operação contínua do Ambiente Comum de Dados e do sistema de monitoramento por vídeo. A exigência guarda, portanto, pertinência direta com o objeto, constitui obrigação de execução e não de habilitação e não restringe a competitividade do certame.

III.18. Das incongruências materiais e do Anexo 1

A Impugnante aponta incongruências materiais e de remissão e a suposta ausência de publicação do Anexo 1.

O pedido merece acolhimento parcial quanto às incongruências materiais e não merece acolhimento quanto ao Anexo 1.

Quanto ao Anexo 1, Caderno de Serviços de Apoio à Fiscalização de Obras Viárias, informa que o documento foi publicado e permanece acessível a todos os interessados desde a abertura da licitação no Sistema GMS, no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial da AMEP. Cumprido o princípio da publicidade, nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021, não há prejuízo à definição do objeto nem razão para reabertura de prazo.

Quanto às incongruências materiais, verificou-se que o valor por extenso indicado no item 9 do Termo de Referência e na introdução da Memória e Justificativa do Orçamento contém erro de digitação, devendo prevalecer o valor numérico de R$ 26.247.610,91, correspondente a vinte e seis milhões, duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e dez reais e noventa e um centavos, que coincide com a planilha e com o item 2.1 do Edital.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1188
Mov. 142

Quanto à referência ao Projeto de Desapropriação na alínea k do item 4.3 do Termo de Referência, que não se trata de resíduo de outro objeto, porquanto integra o escopo da Contratada acompanhar o progresso de aquisição de terrenos e eventuais reassentamentos e apoiar tecnicamente a gestão das interferências relativas a desapropriações nas três obras, nos termos do item 3.1, inciso I, alínea g, do Anexo 1 e do item 2.2.2.2, alínea g.2, do Anexo 3, razão pela qual o dever de sigilo sobre os dados cadastrais e as avaliações imobiliárias a que a Contratada tiver acesso é plenamente pertinente, mantendo-se o dispositivo tal como publicado. Quanto à remissão às condições de retenção, a matéria foi esclarecida no item III.9 desta manifestação.

Quanto à remissão da cláusula 8.3.2 da minuta contratual ao item 2.1 do Anexo 5 para a definição da data de protocolo das faturas, o protocolo da fatura segue o fluxo de fechamento mensal da Matriz de Faturamento, após a emissão do Termo de Aceite dos produtos, nos termos do item 2.1 do Anexo 5 e do item 6.2 do Termo de Referência, prestando-se esclarecimento vinculante nesse sentido.

A falha de digitação no valor por extenso possui natureza de erro material, cuja correção não altera o conteúdo das obrigações, os quantitativos, os preços ou os critérios de julgamento, presta-se o esclarecimento vinculante de que, no item 9 do Termo de Referência e na introdução da Memória e Justificativa do Orçamento, onde se lê setecentos e dez reais, leia-se e prevaleça para todos os fins seiscentos e dez reais, dispensada a emissão de errata, uma vez que a presente manifestação, publicada nos mesmos meios de divulgação do Edital, passa a integrá-lo.

Quanto às inconsistências apontadas no Anexo 4, confirmou mediante conferência do referido Anexo, que, na Equação 3, onde se lê FPresença_CC e IDCC, entenda-se FPresença_RC e IDRC, conforme definidos na Equação 1 e na Tabela 1 do mesmo Anexo, e que, na legenda da Equação 61, onde se lê IDTV e FConteúdo_TV, entenda-se IDTF e FConteúdo_TF, conforme já grafado na própria fórmula da Equação 61, na Equação 62 e na Tabela 1. Quanto às denominações das travas, esclareceu que as expressões Trava de Precedência, Trava de Conivência, Trava de Segurança Documental e Trava de Faturamento intitulam as consequências contratuais descritas no item 2.2.4.1 do Anexo 3 e nas Tabelas 9, 11 e 13 do Anexo 4. Tais esclarecimentos passam a integrar o instrumento convocatório, dispensada a emissão de errata.

III.19. Da suspensão da sessão, da republicação do Edital e da reabertura do prazo

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1189
Mov. 142

A Impugnante requer a suspensão da sessão pública e a republicação do Edital com reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Os pedidos não merecem acolhimento. O art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação e o cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 2.531/2022, ratificou decisão que deixou de determinar a reabertura de prazo diante de alterações que não impactavam a formulação das propostas, reconhecendo, inclusive, o risco de dano reverso decorrente da republicação desnecessária do edital.

No presente caso, as providências determinadas nesta manifestação possuem natureza estritamente aclaratória e de saneamento material.

Os esclarecimentos prestados explicitam a aplicação de normas legais e de cláusulas contratuais já vigentes, como o dever de decisão do art. 123, a cláusula 12.5.3 da minuta, os limites do art. 117, § 4º, inciso I, e do art. 120 e a exigência de aditivo dos arts. 124 a 126 da Lei Federal nº 14.133/2021, ou confirmam o sentido de regras já existentes, sem alterá-las.

O saneamento dos erros materiais de digitação e de simbologia dá-se por esclarecimento vinculante, sem alteração do texto do Edital. Nenhuma dessas providências modifica a planilha orçamentária, os quantitativos, as composições de custo, o valor estimado, os critérios de julgamento, os requisitos de habilitação ou os critérios de medição, nem cria obrigações para os licitantes, razão pela qual não comprometem a formulação das propostas.

Mantém-se, por conseguinte, a data da sessão pública designada para o dia 22 de outubro de 2026, às 14h15.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela interessada SINAENCO – SINDICATO DA ARQUITETURA E DA ENGENHARIA, ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 08/2026 – 146/2026/GMS – 930373-10/2026/PNCP, e no mérito;

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1190
Mov. 142

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, **EXCLUSIVAMENTE PARA PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS VINCULANTES** desenvolvidos na análise desta peça e **NEGO PROVIMENTO** aos demais pedidos, em especial aos pedidos relacionados à alteração do Edital, aos pedidos quanto à alteração da sistemática do Índice de Desempenho, aos pedidos de suspensão da sessão e de republicação do Edital com reabertura de prazo, mantendo-se inalterados a planilha orçamentária, os quantitativos, as composições de custo, os critérios de medição e pagamento, o Índice de Desempenho e as demais condições econômico-financeiras do Edital da Concorrência Eletrônica nº 08/2026/AMEP.

OS ESCLARECIMENTOS prestados na fundamentação desta manifestação, passam a integrar o instrumento convocatório para todos os fins.

MANTENHO A DATA DA SESSÃO PÚBLICA designada para o dia 22 (vinte e dois) de outubro de 2026, às 14h00, tendo em vista que as retificações e esclarecimentos prestados possuem natureza aclaratória e de saneamento material e não comprometem a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Era o que cabia manifestar.

Curitiba/PR, *datado e assinado digitalmente*.

Francielli Hang Telli
Agente de Contratação

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6de3d638eff4a25a27f571a098c7cb85**

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls 1190a
Mov. 142

Documento: **CE0826DecisaoParecerImpugnacao02.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/10/2026 17:55 Local: AMEP/UTLC.

Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/10/2026 17:54.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1118
Mov. 140

AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ

DIRETORIA DE OBRAS

Protocolo:	26.097.393-2
Assunto:	Concorrência Eletrônica 08/2026/AMEP - 146/2026/GMS – 930373-10/2026/PNCP - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de Apoio à Fiscalização das obras viárias da AMEP na Região Metropolitana de Curitiba (RMC) - Solicitação de Impugnação apresentada pelo Sinaenco
Interessado:	Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP
Data:	20/10/2026

INFORMAÇÃO 22/2026

Prezada Sra. Agente de Contratações,

Em atenção à solicitação de análise e manifestação técnica relativa à impugnação em epígrafe, subscrevemos a presente manifestação.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 08/2026/AMEP, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de Apoio à Fiscalização das obras viárias da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná na Região Metropolitana de Curitiba, abrangendo a implantação do Corredor Metropolitano PR-423, o sistema viário de acesso ao Terminal e Autódromo de Pinhais e a conclusão do viaduto do km 98,02 da BR-116, no Município de São José dos Pinhais, sob o critério de julgamento de técnica e preço, na proporção de 70% e 30%, e o regime de empreitada por preço unitário, com valor máximo estimado de R$ 26.247.610,91 e prazo de execução de 990 dias.

A impugnação foi apresentada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, SINAENCO, assinada digitalmente em 15 de outubro de 2026 e inserida no protocolo nº 26.097.393-2, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 5.1 do Edital.

Em apertada síntese, a Impugnante organiza suas razões em quatro eixos. No primeiro, sustenta a ilegalidade da exigência, constante do item 2.1 do Termo de Referência e reproduzida nos Anexos 2, 3 e 4, de que a Contratada execute de forma autônoma e integral 100% dos ensaios previstos para o controle tecnológico de execução, ao argumento de que a regra duplicaria o

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

autocontrole da construtora, afastaria a amostragem mínima de 10% prevista nas normas do DER/PR, careceria de quantitativo e de preço e transferiria à apoiadora a chave de aceitação dos serviços das executoras.

Impugna as regras de medição e de alocação de riscos, alegando que a remuneração das equipes de campo dependeria do faturamento das construtoras enquanto a sua presença física seria exigida diariamente, que o item 2.4.1, subitem 2, do Anexo 2 lançaria sobre a Contratada as paralisações por culpa exclusiva das executoras, que o diferimento da medição dos volumes reprovados criaria incentivo indevido, que a Coordenação Central ficaria sem remuneração nas medições 31 a 33, que diversas unidades de medição seriam indeterminadas ou incompatíveis e que o pagamento estaria preso a uma cadeia de aceites sem prazo de consequência.

Ataca a sistemática do Índice de Desempenho prevista no Anexo 4, por reputá-la excessivamente rigorosa, multiplicativa, desprovida de faixa de tolerância e de rito de contestação, bem como as glosas ditas sumárias, a presunção de dolo, a responsabilidade solidária, o Fator de Presença, a Regra de Flexibilidade e outras exigências que considera desproporcionais.

Aponta a atribuição à Contratada de atos próprios do fiscal do contrato, a extensão de responsabilidades além do previsto no art. 117, § 4º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a ausência de justificativa para exigências de infraestrutura, diversas incongruências materiais e de remissão e a suposta ausência de publicação do Anexo 1.

Com base nessas razões, requer o conhecimento da impugnação, a suspensão da sessão pública designada para 22 de outubro de 2026, o provimento dos pedidos específicos formulados nos itens IV.4, V.7, VI.9 e VII.5 de sua peça, a republicação do Edital com a reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e, subsidiariamente, que a resposta esclareça de forma expressa e vinculante a frequência de ensaios efetivamente exigida e sua memória de cálculo, os itens e valores que compõem os parâmetros das Notas Explicativas 01 e 02, a extensão válida de cada obra e a forma de remuneração da Coordenação Central e das Despesas Gerais nas medições 31 a 33.

Registra-se, ainda, que em 16 de outubro de 2026, após o protocolo da impugnação, foram publicadas as Erratas nº 01 e nº 02 ao Anexo 2 do Edital, decorrentes da decisão proferida sobre a impugnação apresentada pela empresa SQR Engenharia Consultiva, as quais repercutem diretamente sobre parte dos pedidos ora formulados.

É o relatório.

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

II. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando que a sessão pública está designada para o dia 22 de outubro de 2026 e que a impugnação foi subscrita e apresentada em 15 de outubro de 2026, resta evidente a sua tempestividade. A legitimidade da Impugnante decorre da amplitude do dispositivo legal mencionado e, de modo reforçado, de sua condição de entidade representativa das empresas de arquitetura e engenharia consultiva, segmento diretamente alcançado pelo objeto licitado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, a impugnação deve ser conhecida, passando-se à análise individualizada de cada um dos pontos suscitados, em atendimento ao dever de motivação previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e ao pedido expresso da Impugnante.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1. Considerações preliminares sobre a estrutura do objeto e a premissa orçamentária da impugnação

Antes do exame individualizado dos pedidos, impõe-se corrigir premissa fática que permeia toda a peça impugnatória.

A Impugnante afirma que apenas o grupo da Coordenação Central, correspondente a 25,38% do valor estimado, possuiria medição mensal própria, encontrando-se todo o restante atrelado ao faturamento das construtoras. Na Memória e Justificativa do Orçamento, a análise analítica da planilha revela que 48,07% do valor estimado corresponde a itens remunerados por tempo de prestação, abrangendo não apenas a Coordenação Central, mas também as Despesas Gerais, Estruturas e Instalações Físicas, as Frentes de Acompanhamento Técnico de Engenharia de cada obra e o Acompanhamento Ambiental, de modo que a parcela de maior estabilidade dos custos da Contratada encontra-se remunerada de forma independente do ritmo das executoras.

A Memória e Justificativa do Orçamento esclarece que tais quantificações temporais foram definidas com base nos cronogramas de execução das obras, ao passo que as quantificações volumétricas e paramétricas, que correspondem às equipes de alocação dinâmica, foram obtidas a partir dos projetos e orçamentos licitatórios das obras, garantindo que o dimensionamento acompanhe a demanda dos serviços físicos efetivamente executados e inspecionados.

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

A distinção é relevante porque o próprio Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 84/2020 reconheceu que pode ser justificável algum descompasso entre a remuneração da supervisão e o ritmo das obras em razão da necessidade de uma equipe fixa mínima, trecho transcrito pela própria Impugnante.

O Edital da Concorrência nº 08/2026 contempla exatamente essa solução, remunerando mensalmente a equipe fixa mínima e a estrutura de gestão e vinculando ao avanço físico apenas as equipes de alocação dinâmica, cuja demanda, por sua natureza, somente existe na medida em que a obra é executada. Feita essa necessária delimitação, passa-se ao exame dos pedidos.

III.2. Do controle tecnológico integral e independente

A Impugnante requer a supressão da exigência de realização de 100% dos ensaios pela Contratada e da cláusula que afasta a amostragem mínima das normas do DER/PR, a fixação de controle de verificação em percentual da frequência da executora não inferior a 10%, a criação de itens de planilha por ensaio para contraprovas e reensaios, a admissão do ensaio testemunhado e da conferência de dados da executora, o ajuste correspondente dos Anexos 2, 3 e 4 e a restrição da caracterização de insumos, jazidas, dosagens e ensaios especiais à análise documental ou à verificação amostral.

Os pedidos não merecem acolhimento, pelas razões a seguir expostas.

Cumpre afastar a premissa de que a exigência impugnada configuraria duplicação indevida de um mesmo serviço. O contrato de execução da obra e o contrato de apoio à fiscalização possuem naturezas, objetos e responsabilidades distintos.

O autocontrole tecnológico da construtora constitui obrigação inerente ao seu dever de executar a obra com qualidade e de responder pelos vícios e defeitos do objeto, nos termos dos arts. 119 e 140, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. O controle tecnológico externo, por sua vez, constitui instrumento de verificação a serviço da Administração, destinado a lhe conferir capacidade probatória própria e independente acerca da conformidade dos serviços que serão medidos e pagos.

O art. 140, § 4º, invocado pela Impugnante, dispõe que os ensaios exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado salvo disposição em contrário constante do edital, regra que se aplica a cada relação contratual segundo o seu próprio objeto. No contrato de execução, o autocontrole é obrigação da construtora. No contrato de apoio à fiscalização, o controle externo é precisamente o objeto contratado, expressamente descrito no Termo de Referência, quantificado na planilha orçamentária e remunerado pelos preços unitários correspondentes, não

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

havendo pagamento em duplicidade, mas pagamento a dois contratados distintos por prestações distintas.

A amostragem de 10% prevista no item 8.3.14 do Manual de Gerenciamento de Obras Rodoviárias do DER/PR estabelece um piso e não um teto. Os próprios textos normativos transcritos pela Impugnante empregam as expressões *"pelo menos"* e *"no mínimo"*, e a Impugnante reconhece expressamente, na sua peça, que a AMEP não está proibida de exigir mais do que 10%.

Ao definir o controle externo sobre a integralidade da frequência normativa, a Administração não contrariou as normas técnicas de referência, mas adotou nível de controle superior ao mínimo nelas previsto, no exercício legítimo do poder-dever de fiscalizar conferido pelo art. 104, inciso III, e pelo art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021. Inexiste, por conseguinte, a alegada contradição entre os itens 2.1 e 2.2 do Termo de Referência.

O item 2.2 adota as normas do DER/PR, do DNIT e da ABNT quanto aos métodos de ensaio, aos procedimentos, às frequências e aos parâmetros de aceitação e rejeição, ao passo que o item 2.1 afasta, de forma expressa e pontual, apenas as disposições que limitariam o controle externo à amostragem mínima, segundo o critério hermenêutico da especialidade, pelo qual a regra específica do instrumento convocatório prevalece sobre a regra geral de referência que com ela não se harmonize.

A escolha encontra-se devidamente motivada nos documentos licitatórios. O Termo de Referência fundamenta a opção na complexidade dos empreendimentos, que incluem pavimento rígido em concreto de cimento Portland na PR-423, pavimento flexível sob tráfego pesado e doze obras de arte especiais, e na necessidade de prevenir patologias precoces e prejuízos ao erário.

Adicionalmente, a Memória e Justificativa do Orçamento, por sua vez, demonstra que a modelagem foi construída a partir da base paramétrica de engenharia consultiva da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, GOINFRA, que estipula que as empresas de supervisão executarão, a título de confirmação, 100% dos acompanhamentos e levantamentos topográficos e 100% dos controles tecnológicos por meio dos ensaios recomendados nas normas e especificações.

A solução, portanto, não é inédita nem arbitrária, mas reproduz modelo já praticado por órgão rodoviário estadual e compatível com o regime de remuneração por produtividade adotado.

A opção encontra, ademais, respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. No Acórdão nº 2.716/2025, proferido no Processo nº 551732/25, a Corte

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

homologou as recomendações decorrentes de auditoria operacional realizada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo junto ao DER/PR, que avaliou a eficácia dos processos de fiscalização de obras rodoviárias e constatou, entre outros achados, que os procedimentos de controle tecnológico então adotados eram ineficazes para garantir a qualidade dos serviços executados e que os contratos de supervisão eram ineficientes.

O mesmo precedente, conforme transcrito pela própria Impugnante, recomendou a verificação da independência dos ensaios da supervisora em relação aos da construtora.

A exigência impugnada constitui resposta direta a esse diagnóstico do órgão de controle externo estadual, vez que confere à Administração controle próprio, independente e completo, insuscetível de contaminação pelos dados produzidos pela parte fiscalizada.

A Impugnante sustenta que independência significaria apenas que a amostra seja colhida e ensaiada pela supervisora, mas a definição da extensão desse controle insere-se na discricionariedade técnica da Administração, que, diante do diagnóstico de ineficácia do modelo amostral, optou motivadamente por ampliá-lo.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 36/2021 do TCE/PR, ao examinar contratação de consultoria de controle de qualidade pelo DER/PR, recomendou que a Administração preveja as quantidades e os tipos de ensaios a serem realizados e exija laudos técnicos conclusivos acerca da conformidade de cada obra, diretriz plenamente observada no presente certame.

Não procede a alegação de que a obrigação careceria de quantitativo e de preço, em afronta ao art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021 e à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União.

A quantidade de ensaios exigida é plenamente determinável, porquanto resulta da aplicação das frequências normativas das especificações de serviço do DER/PR e do DNIT sobre as áreas e volumes das obras, integralmente quantificados nos projetos e nos orçamentos licitatórios.

A título de exemplo, a própria Especificação de Serviço DER/PR ES-PA 01/23, trazida aos autos pela Impugnante, fixa um ensaio de densidade e umidade para cada 750 m² de pista, um conjunto de caracterização e compactação para cada 4.500 m² e um ensaio de Índice de Suporte Califórnia para cada 9.000 m², de modo que o número de ensaios correspondente a 100% da frequência normativa decorre de simples operação aritmética sobre grandezas conhecidas.

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

Os custos do aparato laboratorial, das equipes e das repetições inerentes à atividade foram incorporados às composições de custo unitário por metro cúbico e por quilômetro, segundo a matriz de produtividade da GOINFRA, e os ensaios de caracterização de jazidas e dosagens, os ensaios não destrutivos, a deflectometria, a prova de carga e as verificações finais de recebimento encontram-se contemplados, conforme a Tabela 1 do Anexo 5, nos preços dos Serviços Iniciais, dos itens específicos de controle e dos Serviços Finais de Apoio à Fiscalização.

Não há, portanto, objeto indefinido ou obrigação sem preço, mas objeto definido por remissão a normas técnicas oficiais de amplo conhecimento no mercado, técnica legítima de definição do objeto que atende ao art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registre-se que o vício identificado pelo TCU no Acórdão nº 84/2020, invocado pela Impugnante, consistia na indefinição que levava supervisoras a *executar ora 10%, ora 100%, ora nenhum ensaio*, situação diametralmente oposta à do presente Edital, que define de forma uniforme e verificável o nível de controle exigido.

A criação de itens de planilha para remuneração por ensaio avulso, contraprova ou reensaio mostra-se tecnicamente desaconselhável e contrária à orientação do Tribunal de Contas da União.

Remunerar cada ensaio isoladamente desvincularia o pagamento do avanço físico da obra, criaria incentivo à multiplicação de ensaios sem correspondente utilidade para a Administração e exporia o contrato ao risco de consumo do saldo em ritmo superior ao das obras, que é justamente o problema censurado nos Acórdãos nº 84/2020 e nº 648/2025, ambos do TCU.

O produto útil do controle tecnológico, para a Administração, não é o ensaio em si, mas a camada ou a etapa de obra verificada e apta à medição, razão pela qual a remuneração por unidade física controlada constitui o critério que melhor atende ao enunciado do Acórdão nº 266/2024 do TCU, segundo o qual os critérios de pagamento dos serviços de supervisão de obras devem prever a entrega de produtos ou de resultados alcançados, evitando-se pagamentos relacionados à mera permanência de mão de obra ou à disponibilização de equipamentos.

A vedação ao ensaio meramente testemunhado e à utilização dos dados da executora é inerente à finalidade do controle independente. Admitir que a apoiadora apenas presencie os ensaios da construtora ou confira os resultados por ela produzidos significaria reconduzir a fiscalização ao modelo de dependência informacional que o órgão de controle estadual reputou ineficaz. A menção, no relatório do Acórdão nº 84/2020, de que o controle poderia ocorrer também

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

por outras formas descreve possibilidades e *não impõe à Administração a adoção do modelo menos rigoroso*.

Não procede a alegação de que a exigência transferiria à Contratada a competência de aceitação dos serviços das executoras. A condição prevista no item 2.1 do Termo de Referência estabelece que a Fiscalização da AMEP somente medirá ou aceitará o serviço da construtora quando dispuser do controle próprio que lhe dê suporte técnico, o que traduz requisito de instrução do ato de aceitação e não delegação desse ato. A decisão final permanece integralmente com os fiscais da AMEP, conforme os itens 1.5 e 2, inciso V, do Termo de Referência, o item 4.3, inciso VI, do Anexo 1 e o item 2.4, subitem 1, do Anexo 2, em estrita observância ao art. 117, § 4º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O risco de que eventual morosidade da apoiadora retarde a medição da obra encontra-se mitigado pelos prazos estritos fixados no item 4.1.1.2, inciso V, alínea d, do Anexo 1 e pelos descontos previstos na Regra de Apuração 1 do Anexo 4, de modo que eventual atraso imputável à Contratada será por ela suportado, e não pela Administração.

Diante do exposto, os pedidos formulados no item IV.4 da impugnação não merecem acolhimento, prestando-se, em atendimento ao pedido subsidiário, o esclarecimento de que a frequência de ensaios exigida corresponde a 100% da frequência normativa prevista nas especificações de serviço do DER/PR e do DNIT aplicáveis a cada serviço, calculada sobre os quantitativos efetivamente executados, e de que a memória de cálculo dos custos correspondentes encontra-se na Memória e Justificativa do Orçamento e nas composições de custo unitário que integram o Anexo 6.

III.3. Do critério de medição vinculado ao avanço físico e da extensão equivalente

A Impugnante postula a substituição da extensão equivalente por unidades que meçam produtos da própria Contratada, como relatórios, levantamentos e ensaios efetivamente realizados, invocando o item 9.2.4 do Acórdão nº 84/2020 do TCU e o Acórdão nº 2.716/2025 do TCE/PR.

Pois bem, o pedido também não merece acolhimento.

A definição dos critérios de medição e de pagamento constitui elemento obrigatório do Termo de Referência e cláusula necessária do contrato, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, alínea g, e do art. 92, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, e insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, a quem incumbe eleger, de forma motivada, o modelo que melhor atende ao interesse público e à economicidade.

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

O modelo adotado encontra-se descrito e justificado no Anexo 5, cujas Notas Explicativas 01 e 02 expõem o objetivo de garantir a proporcionalidade da medição, buscado o pagamento por produtividade ***para a maior parte dos serviços de campo*** após ampla pesquisa nas bases do DNIT, do DER/PR e da GOINFRA.

A orientação do Tribunal de Contas da União sobre o tema é inequívoca no sentido da vinculação da remuneração da supervisão ao andamento das obras supervisionadas.

No Acórdão nº 84/2020 do TCU a Corte reputou irrazoável que os contratos de supervisão apresentassem ritmo de execução superior ao das obras fiscalizadas e censurou o pagamento fundado na simples disponibilização de recursos humanos e materiais.

O item 9.2.2 do referido acórdão, que é transcrito pela própria Impugnante, recomendou a previsão de cláusula de diminuição ou supressão da remuneração das contratadas nos casos, ainda que imprevistos, de redução do ritmo das obras ou de paralisação total, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos durante todo o período de execução do empreendimento.

Já no Acórdão nº 648/2025 também do TCU o Tribunal recomendou critérios de medição e pagamento que reflitam a atividade de supervisão efetivamente desempenhada, evitando-se medições mensais fixas ao longo de todo o período enquanto a execução das obras oscila.

Por fim, no plano mais amplo da administração local de obras, o Acórdão nº 1.695/2018, recordou a jurisprudência consolidada segundo a qual a medição deve ser feita de maneira proporcional ao andamento da obra, e não por valor fixo mensal, invocando os Acórdãos nº 3.103/2010, nº 1.978/2013, nº 2.081/2017 e nº 2.082/2017.

Ou seja, o pleito formulado pela Impugnante é contrário às melhores práticas determinadas pelo TCU bem como ao contido na própria decisão invocada como fundamento de seu questionamento.

A extensão equivalente constitui precisamente o instrumento técnico que concretiza essa proporcionalidade.

Trata-se de grandeza física referencial obtida pela divisão do valor executado e aprovado da obra no período pelo custo médio por quilômetro do respectivo contrato de execução, de modo que a soma das extensões equivalentes apropriadas ao longo do contrato corresponde, ao final, à extensão total da obra, que é exatamente o quantitativo previsto na planilha orçamentária.

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

Concluída a obra, a Contratada terá recebido a integralidade do quantitativo contratado. A unidade não reduz a remuneração global, mas distribui o seu pagamento no tempo na exata proporção do avanço do objeto supervisionado.

Reitera-se que, ao contrário do que sustenta a Impugnante, o produto da Contratada é medido, pois a apropriação depende da entrega e do aceite do Relatório Técnico Mensal de Acompanhamento de Obra, com os respectivos controles, e a grandeza referencial apenas dimensiona a fração desse produto a ser remunerada em cada período. A solução atende, assim, simultaneamente à exigência de pagamento por produto entregue, consagrada no Acórdão nº 266/2024 do TCU, e à exigência de proporcionalidade com o ritmo da obra, consagrada nos Acórdãos nº 84/2020 e nº 648/2025 aqui já invocados.

A remuneração por relatório, levantamento ou ensaio isoladamente considerado, pretendida pela Impugnante, conduziria a Administração a modelo em que o pagamento poderia evoluir independentemente da obra, com risco de esgotamento precoce do saldo contratual, cenário expressamente censurado pelo TCU.

Quanto ao Acórdão nº 2.716/2025 do TCE/PR, a recomendação de vincular o pagamento a produtos mensuráveis é integralmente atendida pelo modelo do Edital, no qual a unidade remunerada é mensurável, verificável e documentada em cada período.

Diante do exposto, o pedido da alínea “a” do item V.7 não merece acolhimento.

III.4. Da compatibilização entre equipes e ritmo das obras e do item de mobilização

A Impugnante requer, caso mantida a vinculação ao ritmo das obras, a previsão de redução proporcional e automática da equipe mínima e de suspensão do contrato de supervisão nas paralisações, com remuneração da equipe que a AMEP determinar manter mobilizada, bem como a criação de item próprio de mobilização, desmobilização e remobilização.

Os pedidos merecem acolhimento parcial, ***exclusivamente na forma de esclarecimento***, pelas razões a seguir expostas.

Ao contrário do que afirma a Impugnante, o Edital já contém mecanismos de compatibilização entre os encargos da Contratada e o ritmo das obras. O item 2.5.2, subitem 3, alínea b, do Anexo 2 estabelece que as equipes de Acompanhamento Técnico de Apoio de Campo, de Controle Geométrico e de Controle Tecnológico possuem alocação dinâmica, devendo ser mobilizadas de forma estritamente proporcional ao ritmo das frentes de serviço ativas.

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

O inciso iii da mesma alínea dispensa a permanência física desses profissionais nos dias ou períodos em que não houver atividades em execução, seja por paralisações, chuvas ou ausência de frentes, mediante comunicação e autorização da Fiscalização. O item 2.4.1, subitem 1, do Anexo 2 admite a desmobilização parcial ou total das equipes mínimas quando configurada a desnecessidade de acompanhamento, e o Anexo 4 estabelece que, nos meses sem atividade na frente de serviço, o respectivo relatório não será exigido.

A metade da recomendação do TCU que a Impugnante afirma ter sido descartada, consistente na redução dos encargos, encontra-se, portanto, expressamente prevista.

A exigência de autorização prévia da Fiscalização para a desmobilização é legítima e necessária, porquanto cabe à Administração aferir se a frente efetivamente se encontra inativa e se a retirada da equipe não comprometerá a continuidade do controle, sob pena de se transferir à própria fiscalizada a decisão sobre a extensão da fiscalização.

Todavia, assiste razão à Impugnante quanto à necessidade de que tal prerrogativa seja exercida de forma motivada e tempestiva, a fim de que a demora administrativa não converta em ociosidade não remunerada um encargo que o Edital pretende reduzir.

O art. 123 da Lei Federal nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de decidir explicitamente todas as solicitações relacionadas à execução contratual, e o Acórdão nº 84/2020 do TCU orientou que a redução da remuneração seja acompanhada do ajuste da mão de obra à prestação efetiva dos serviços.

Na mesma linha, o Acórdão nº 1.753/2026 do TCU admitiu o reconhecimento de custos adicionais da supervisora em hipóteses de dilação do prazo quando demonstrado que ela não concorreu para o atraso, permaneceu efetivamente mobilizada e à disposição da Administração, comprovou os custos incorridos e quando tais custos forem compatíveis com o modelo de remuneração do contrato.

Por essas razões, presta-se o esclarecimento, que passa a integrar o instrumento convocatório, de que os pedidos de dispensa ou de desmobilização parcial ou total formulados pela Contratada com fundamento no item 2.4.1, subitem 1, e no item 2.5.2, subitem 3, alínea b, inciso iii, do Anexo 2 constituem atos vinculados ao dever de motivação e deverão ser decididos pela Fiscalização da AMEP no prazo de ***cinco dias úteis*** contados de sua formalização devidamente instruída, prazo simétrico ao fixado na Tabela 2 do Termo de Referência para a análise dos relatórios mensais.

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

Esclarece-se, ainda, que, configurada a inatividade da frente e a desnecessidade de acompanhamento, a manutenção da equipe por determinação expressa da AMEP, no seu interesse, enquadra-se na hipótese de diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse do contratante prevista na cláusula 12.5.3 da minuta contratual, assegurando-se à Contratada, mediante comprovação dos custos efetivamente incorridos, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos daquela cláusula e do art. 124, inciso II, alínea d, da Lei nº 14.133/2021.

Tal esclarecimento não cria direito novo, apenas explicita a aplicação de normas legais e contratuais já vigentes.

Por outro lado, não procede o pedido de redução automática da equipe mínima nem o de suspensão automática do contrato, porquanto a avaliação da inatividade da frente e da desnecessidade de acompanhamento depende de juízo técnico da Fiscalização em cada caso concreto, não sendo possível nem prudente estabelecer gatilhos automáticos que dispensem a verificação administrativa. Igualmente improcede o pedido de criação de item próprio de mobilização, desmobilização e remobilização.

O item 9.3.2.1 do Acórdão nº 2.622/2013 do TCU, utilizado como fundamento do pleito da Impugnante, refere-se à discriminação de tais custos na planilha de obras com canteiros e equipamentos pesados, não constituindo regra cogente para serviços de consultoria.

No presente caso, em razão da inserção das obras na Região Metropolitana de Curitiba, com farta disponibilidade de profissionais e curtas distâncias, foram excluídos os insumos de mobilização remota, sendo os custos de instalação e manutenção da base operacional remunerados no item 1.1.2 da planilha e as desmobilizações imprevistas amparadas pelas cláusulas 17.2.13 e 17.6.2 da minuta contratual.

III.5. Da alocação do risco de paralisações das obras e da Errata nº 01

A Impugnante requer a exclusão da cláusula de risco integral por paralisações do item 2.4.1, subitem 2, do Anexo 2, com a publicação de matriz de riscos quantificada.

O pedido encontra-se parcialmente prejudicado e, quanto ao remanescente, não merece acolhimento.

A redação impugnada foi substancialmente alterada pela Errata nº 01, publicada em 16 de outubro de 2026, que excluiu a palavra excepcionais do título do subitem, suprimiu a expressão "*ainda que fujam estritamente das condições habituais e previsíveis*", corrigiu o

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

truncamento material apontado pela Impugnante e incluiu parágrafo expresso segundo o qual a alocação de risco à Contratada não se aplica às suspensões formais da execução determinadas pela AMEP, às paralisações que atinjam os limites previstos no art. 137, § 2º, incisos II e III, da Lei Federal nº 14.133/2021, nem aos eventos que se enquadrem no art. 124, inciso II, alínea d, da mesma Lei, os quais permanecem regidos pela legislação aplicável e pelas cláusulas da minuta contratual que asseguram a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Com isso, desapareceu a contradição apontada entre o Anexo 2 e as cláusulas 12.5.5, 16.1 e 17.2.13 da minuta contratual, e restaram expressamente preservadas as garantias legais cuja supressão constituía o núcleo da insurgência. Nessa extensão, o pedido encontra-se prejudicado pela perda superveniente de objeto.

Quanto ao remanescente, a alocação à Contratada das oscilações ordinárias decorrentes do andamento das obras é lícita. O art. 103 da Lei Federal nº 14.133/2021 admite que o contrato identifique e distribua riscos entre as partes, e o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.210/2024, assentou que é lícito que o contrato estabeleça divisão de riscos entre as partes, não cabendo reequilíbrio econômico-financeiro para as variações previamente alocadas.

A alocação observa, ademais, o critério da capacidade de gerenciamento previsto no § 1º do art. 103, pois o risco efetivamente remanescente para a Contratada é apenas o custo transitório da equipe entre a ocorrência da paralisação ordinária e a sua desmobilização, custo que a empresa de consultoria tem plena capacidade de gerenciar pela gestão de sua própria mão de obra e que, a partir do esclarecimento prestado no item III.4 desta manifestação, encontra-se temporalmente delimitado.

Os eventos extraordinários, as suspensões formais e a manutenção de equipe por determinação da AMEP permanecem alocados à Administração.

A distribuição é, portanto, coerente com o próprio item 9.2.2 do Acórdão nº 84/2020, que recomenda a diminuição ou supressão da remuneração da supervisora inclusive nos casos imprevistos de redução de ritmo ou paralisação, e com o Acórdão nº 1.753/2026, que condiciona o reconhecimento de custos adicionais à demonstração da impossibilidade de desmobilização e à compatibilidade com o modelo remuneratório do contrato.

Quanto à matriz de riscos, o art. 22, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 somente torna obrigatória a sua inclusão no edital nas contratações de obras e serviços de grande vulto e nos regimes de contratação integrada e semi-integrada.

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

A presente contratação, com valor estimado de R$ 26.247.610,91 e regime de empreitada por preço unitário, não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, sendo a matriz de riscos facultativa, conforme o próprio caput do art. 22 e do art. 103, que empregam o verbo poderá.

Inexistindo matriz, os eventos não alocados regem-se pelo regime geral de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do art. 124, inciso II, alínea d, da Lei Federal nº 14.133/2021, expressamente ressalvado pela Errata nº 01. A taxa de riscos de 0,50% adotada no BDI referencial corresponde ao parâmetro oficial da Tabela de Preços de Consultoria do DNIT, fixado pelo Ofício-Circular nº 6044/2026, sistema de referência adotado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, e não constitui limite para os licitantes, que elaboram suas próprias composições de BDI, conforme o item 8.3.2 do Termo de Referência, podendo nelas refletir a sua própria avaliação dos riscos alocados.

III.6. Do diferimento da medição de serviços reprovados e dos reensaios

A Impugnante postula a medição do volume controlado no período, aprovado ou reprovado, com os reensaios medidos à parte.

O pedido não merece acolhimento quanto à alteração do Edital, *cabendo esclarecimento*.

A regra prevista na Tabela 1 do Anexo 5 não suprime o direito da Contratada à remuneração, mas apenas difere a sua apropriação para o momento em que o volume correspondente for corrigido ou reexecutado pela executora e tecnicamente aceito.

O volume de obra é medido uma única vez, quando aceito, e a remuneração por esse volume é integral, tenha sido ele aprovado na primeira inspeção ou após a correção. Como os quantitativos da planilha orçamentária correspondem à geometria física das obras, medir o volume no momento da reprovação e novamente após a correção resultaria em remuneração em duplicidade da mesma unidade física, com consumo dos quantitativos em montante superior ao da obra e necessidade de acréscimos contratuais não justificados, em afronta aos princípios da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, consagrados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O esforço adicional de reinspeção integra a álea ordinária da atividade de controle de qualidade e foi considerado na produtividade média das composições de custo, cabendo a cada licitante considerá-lo na formulação de seus preços unitários. A obrigação de refazer os ensaios relativos a serviços reexecutados sem custo adicional, prevista no item 2.1 do Termo de Referência, deve ser lida nessa mesma chave, significando que não haverá remuneração adicional além da apropriação do volume quando aceito.

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

Também não procede a alegação de incentivo perverso à aprovação de serviços. A aprovação de serviço não conforme sujeita a Contratada às glosas do Índice de Desempenho, às sanções previstas no Anexo 4 e na Lei Federal nº 14.133/2021 e à responsabilidade pelos danos causados à Administração, nos termos do art. 117, § 4º, inciso I, e do art. 120 da Lei, além da responsabilidade técnica pessoal dos profissionais que subscrevem os registros.

A decisão sobre a aceitação permanece com a Fiscalização da AMEP, o que reforça a segregação de funções e afasta a alegada ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Presta-se, contudo, esclarecimento quanto à hipótese, suscitada pela Impugnante, de a correção jamais ocorrer.

Considerando que a regra impugnada tem natureza de diferimento e não de supressão, esclarece-se que, nas hipóteses em que a correção ou a reexecução do serviço reprovado se tornar definitivamente impossível ou deixar de ser exigida, em razão da extinção do contrato de execução, de alteração de projeto ou de decisão administrativa que dispense a correção, a apropriação dos controles efetivamente realizados e aceitos sobre aquele volume ocorrerá no período em que se consolidar tal circunstância, em observância à vedação ao enriquecimento sem causa, prevista no art. 884 do Código Civil e aplicável às relações contratuais administrativas.

III.7. Da Coordenação Central nas medições 31 a 33

A Impugnante requer o ajuste dos quantitativos da Coordenação Central e das Despesas Gerais ao prazo de 990 dias ou o seu pagamento pro rata.

O pedido encontra-se prejudicado.

A questão foi integralmente saneada pela Errata nº 02, publicada em 16 de outubro de 2026, que retificou o item 2.5.2, subitem 1, do Anexo 2 para estabelecer que a Equipe de Coordenação Central é exigida durante os trinta períodos de medição destinados às atividades de apoio à fiscalização das obras previstos no cronograma físico-financeiro de referência.

Os três últimos períodos destinam-se exclusivamente à consolidação e à entrega do Relatório Final de Obra referente à PR-423, produto remunerado por item próprio da planilha, cuja composição contempla os recursos necessários à sua elaboração. Inexiste, portanto, mês descoberto ou obrigação sem remuneração.

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

Em atendimento ao pedido subsidiário, esclarece-se que, nas medições 31 a 33, não serão exigidas a manutenção da Coordenação Central nem a do escritório central, sendo as atividades nesse período remuneradas exclusivamente pelo item do Relatório Final de Obra.

Quanto à alegação de que o subdimensionamento consumiria a margem de aditamento do art. 125 da Lei nº 14.133/2021, invocando o Acórdão nº 1.753/2026 do TCU, a premissa resta afastada, uma vez que os quantitativos refletem a efetiva duração das atividades remuneradas.

III.8. Das unidades de medição, dos parâmetros das Notas Explicativas, dos pré-moldados e do Relatório Final

A Impugnante requer a publicação dos itens e valores que compõem os parâmetros das Notas Explicativas 01 e 02, a definição da extensão válida, a correção das unidades de teste de carga e deflectometria, o pagamento integral do controle de pré-moldados ao fim da fabricação e a fixação de critério de medição para todos os itens do Relatório Final.

Os pedidos não merecem acolhimento quanto à alteração do Edital, prestando-se os esclarecimentos que se seguem.

Quanto à extensão válida, conforme já esclarecido na decisão proferida sobre a impugnação da empresa SQR Engenharia Consultiva através da Informação nº 21/2026 da Diretoria de Obras, a diferença entre as extensões indicadas no Termo de Referência, de 8,98 km para a PR-423 e de 9,45 km para o sistema viário de Pinhais, e as quantidades da planilha, de 14,24 km e de 10,12 km, decorre da inclusão, na planilha, das alças, ramos de interseções e vias marginais, ao passo que o Termo de Referência faz referência ao eixo principal.

Esclarece-se, de forma vinculante, que o parâmetro B das Notas Explicativas 01 e 02 corresponde à extensão total de cada obra adotada na planilha orçamentária, de 14,24 km para a PR-423 e de 10,12 km para o sistema viário de Pinhais, sendo o quantitativo do viaduto do km 98,02 aquele constante da planilha.

Quanto aos parâmetros A e C, o parâmetro A corresponde ao valor do contrato da executora a preços iniciais, considerado em sua totalidade na Nota Explicativa 01 e restrito aos itens da disciplina correspondente na Nota Explicativa 02, sendo C o quociente entre A e B. Para a PR-423, a planilha de preços iniciais do Contrato nº 27/2025 foi juntada aos autos e encontra-se publicamente disponível, permitindo a qualquer licitante identificar os itens de cada disciplina e calcular os parâmetros.

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

Para as demais obras, cujos contratos de execução ainda não foram firmados, os parâmetros serão formalmente comunicados à Contratada na Ordem de Serviço Específica, nos termos do item 2.1 do Anexo 5, não havendo omissão administrativa em relação a dados ainda inexistentes. Ressalte-se que a formulação das propostas não depende de tais parâmetros, pois os licitantes ofertam preços unitários sobre os quantitativos da planilha, cuja soma corresponde à extensão total das obras.

Quanto às unidades de teste de carga e de deflectometria, esclarece que as grandezas seguem a modelagem paramétrica de referência da GOINFRA, na qual o custo das campanhas é apropriado proporcionalmente ao volume das camadas estruturais verificadas, abrangendo o teste de carga o volume de terraplenagem e das camadas de suporte e a deflectometria o volume das camadas de pavimentação, o que explica a diferença de grandeza apontada. A escolha da unidade de medição é matéria técnica, devidamente justificada, e não compromete a objetividade do critério, uma vez que os volumes são conhecidos e verificáveis.

Quanto aos pré-moldados de obras de arte especiais, o fracionamento de 50% na fabricação e 50% após o içamento e posicionamento definitivo resguarda a Administração, pois o controle somente atinge a sua finalidade útil quando a peça é efetivamente incorporada à obra, momento em que se verifica a sua integridade após o transporte e a montagem.

Quanto ao Relatório Final, todos os seus subitens possuem critério expresso de levantamento e medição na Tabela 1 do Anexo 5, consistente na medição única pela extensão total ou equivalente após o aceite formal do respectivo relatório, conforme a Nota Explicativa 01.

Quanto à vedação de compensação entre serviços, ela decorre do regime de empreitada por preço unitário e da necessidade de impedir que a medição de um item seja utilizada para justificar o alcance de outro, preservando a correspondência entre o controle e o serviço controlado. Eventual substituição de solução de projeto pela executora será objeto de alteração do contrato de execução e, se necessário, do contrato de apoio à fiscalização, na forma dos arts. 124 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 6.4 do Termo de Referência.

III.9. Do fluxo de aceite, das Despesas Gerais e das retenções

A Impugnante requer a previsão de aceite tácito vencido o prazo de análise, a medição independente por obra, a desvinculação das Despesas Gerais do Relatório da Coordenação, o desconto apenas proporcional ao recurso indisponível, a limitação da retenção ao valor do prejuízo apurado em processo e a juntada aos autos da justificativa do critério de medição.

Os pedidos merecem acolhimento parcial, *na forma de esclarecimento*.

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

Não procede o pedido de aceite tácito.

O recebimento do objeto constitui ato formal da Administração, que deve ser precedido da verificação do cumprimento das exigências contratuais, nos termos do art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo incompatível com o regime jurídico administrativo presumir a aceitação de relatórios técnicos que instruem pagamentos de obras públicas sem a respectiva conferência.

Os prazos de análise da Fiscalização encontram-se objetivamente fixados na Tabela 2 do Termo de Referência, entre cinco e dez dias úteis conforme o produto, e o seu descumprimento não deixa a Contratada desamparada, porquanto lhe assegura o direito de exigir a decisão, nos termos do art. 123 da Lei nº 14.133/2021, e, se for o caso, a atualização monetária e os encargos decorrentes de atraso no pagamento imputável à Administração, nos termos do art. 92, inciso V, da mesma Lei.

Também não procede o pedido de medição isolada por obra e de desvinculação das Despesas Gerais, pois a consolidação da medição no Relatório da Coordenação Central, por meio da Matriz de Faturamento, constitui opção de gestão que assegura a rastreabilidade e a integridade da medição global, prevista no item 6.1 do Termo de Referência.

Quanto às Despesas Gerais, esclarece-se que a vedação de medição prevista no Anexo 5 para o item Despesas Gerais, Estruturas e Instalações Físicas incide apenas quando a disponibilização parcial das estruturas, laboratórios ou veículos, ou a falta de manutenção, inviabilizar os trabalhos.

Em observância ao princípio da proporcionalidade, presta-se o esclarecimento vinculante de que a expressão *que inviabilize os trabalhos*, constante da regra de medição do item Despesas Gerais, Estruturas e Instalações Físicas da Tabela 1 do Anexo 5, qualifica ambas as hipóteses nela previstas, de modo que a indisponibilidade pontual de recurso prontamente substituído ou sanada sem prejuízo à operação do contrato não acarretará a medição zerada do item.

Quanto às retenções, esclarece que a remissão às condições de retenção constante do item 6.2 do Termo de Referência e da cláusula 8.9 da minuta refere-se às regras de não apropriação de quantitativos reprovados ou incompletos previstas na Tabela 1 do Anexo 5 e às deduções do Índice de Desempenho e critérios de corte detalhados nas Regras de Apuração 1 a 10 do Anexo 4, inexistindo, portanto, remissão vazia ou lacuna a ser suprida por errata.

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

Sem prejuízo dessa leitura, e em atenção ao pedido de limitação formulado pela Impugnante, esclarece-se que as retenções de pagamento previstas nas cláusulas 8.5 e 8.6 da minuta contratual serão aplicadas exclusivamente nas hipóteses previstas na minuta contratual e na legislação, limitadas ao valor necessário à garantia da multa aplicada ou em apuração ou do prejuízo estimado, assegurados o contraditório e a ampla defesa no respectivo processo, em observância ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e aos arts. 156 a 158 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei nº 20.656/2023.

Por fim, quanto à juntada da justificativa do critério de medição, ela se encontra nos autos, consubstanciada no Termo de Referência, no Anexo 5, na Memória e Justificativa do Orçamento e nas razões da presente manifestação.

O art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 admite expressamente que a motivação consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que passam a integrar o ato, de sorte que se encontra plenamente atendido o dever de motivação ressaltado pelo TCU no Acórdão nº 648/2025.

III.10. Do Índice de Desempenho, da estrutura multiplicativa, da faixa de tolerância e do Fator de Prazo

A Impugnante requer a substituição do produto encadeado de fatores por média ponderada, a instituição de faixa de tolerância com teto mensal de glosa e a adoção de fator de prazo progressivo e cumulativo, com piso, invocando os arts. 2º, inciso LIII, 166 e 419 do Decreto Estadual nº 10.086/2022. Os pedidos não merecem acolhimento.

A remuneração variável vinculada ao desempenho encontra expresso fundamento no art. 144 da Lei Federal nº 14.133/2021, que a admite com base em metas, padrões de qualidade e prazos de entrega definidos no edital e no contrato, e no art. 2º, inciso LIII, do Decreto nº 10.086/2022, que define o Instrumento de Medição de Resultados como mecanismo que fixa, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e as respectivas adequações de pagamento.

O Tribunal de Contas da União, no enunciado do Acórdão nº 266/2024, recomendou que os critérios de pagamento dos serviços de supervisão de obras prevejam níveis esperados de qualidade e respectivas adequações de pagamento, e o Acórdão nº 84/2020 recomendou a adoção de instrumento de medição de resultado para as supervisoras. O Índice de Desempenho do Anexo 4 constitui exatamente esse instrumento.

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1137
Mov. 140

A estrutura multiplicativa das equações não traduz sobreposição indevida de indicadores, mas a interdependência real entre as dimensões avaliadas. A presença da equipe em campo, a qualidade técnica do conteúdo e a tempestividade da entrega são dimensões complementares, pois um relatório sem presença em campo carece de lastro fático e uma presença que não gera relatório auditável não produz utilidade para a Administração.

A incidência do painel de calibração como multiplicador decorre de imperativo metrológico, pois o levantamento ou ensaio executado com equipamento descalibrado ou com certificação vencida é tecnicamente imprestável para fundamentar a medição de obras públicas, constituindo obrigação básica da Contratada, prevista no item 2.3 do Anexo 2, a manutenção de equipamentos calibrados e a substituição imediata dos que estiverem em renovação.

A simulação apresentada pela Impugnante combina, de forma hipotética, quatro falhas simultâneas da própria Contratada e não demonstra ilegalidade, mas apenas que a remuneração será proporcional à qualidade efetivamente entregue, o que é a própria finalidade do instrumento.

O mecanismo também não carece de salvaguardas. Os painéis não demandados no período recebem a marcação de não aplicável, reduzindo o divisor da equação sem prejuízo à nota, a Regra de Apuração 4 do Anexo 4 institui o Alerta de Omissão, pelo qual a Contratada não será penalizada no momento da medição por situação ainda não reportada, mas provocada a se manifestar no prazo de um dia útil, e o fluxo da Tabela 2 do Termo de Referência assegura a revisão dos produtos após a análise da Fiscalização.

Quanto ao art. 419 do Decreto nº 10.086/2022, as diretrizes invocadas destinam-se a orientar a construção do instrumento de medição de resultados, conferindo à Administração margem de conformação na definição de metas e faixas, e o modelo do Anexo 4 atende à sua finalidade essencial, que é a definição prévia, objetiva e verificável dos padrões de qualidade e das respectivas adequações de pagamento.

Tais diretrizes se referem aos serviços de natureza continuada, categoria na qual não se enquadra o presente objeto, que é serviço técnico especializado por escopo, vinculado à conclusão das obras, conforme reconhecido pela própria Impugnante ao invocar o Acórdão nº 1.753/2026 do TCU.

O Fator de Prazo, por sua vez, não configura multa moratória aplicada sem processo. A adequação de pagamento pelo Índice de Desempenho e a sanção administrativa são institutos distintos, o que é reconhecido pelo próprio art. 528, § 5º, do Decreto nº 10.086/2022,

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1138
Mov. 140

transcrito pela Impugnante, segundo o qual a redução do pagamento não se confunde com as sanções cabíveis.

A primeira dimensiona a contraprestação à utilidade, completude e tempestividade do produto entregue, nos termos do art. 92, inciso VI, e do art. 144 da Lei nº 14.133/2021, ao passo que a segunda possui natureza repressiva e exige processo administrativo próprio, regido pelos arts. 155 a 163 da mesma Lei.

Como o Relatório Técnico Mensal instrui a medição da construtora, o atraso severo esvazia a sua utilidade para o ciclo de medição a que se refere, justificando a redução escalonada da remuneração. O escalonamento é progressivo segundo a gravidade da mora e integralmente evitável pela diligência da Contratada. Por não se tratar de multa, não incidem os limites percentuais do art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, os pedidos das alíneas a, b e c do item VI.9 não merecem acolhimento.

III.11. Das glosas sumárias, da presunção de dolo e da responsabilidade solidária

A Impugnante requer a supressão das glosas ditas sumárias, da presunção de dolo e das cláusulas de responsabilidade solidária, bem como a limitação da responsabilidade da Contratada à veracidade e à precisão das informações e da glosa à parcela afetada.

Os pedidos merecem acolhimento parcial, *na forma de esclarecimento interpretativo vinculante*.

Quanto às glosas, esclarece que as referências a glosa sumária nos Anexos 3 e 4 dizem respeito exclusivamente à não apropriação, na medição mensal, de serviços ou subprodutos não entregues, incompletos ou executados em desconformidade com as travas de aceite, e jamais à aplicação de sanção punitiva.

Assim compreendida, a glosa não é penalidade, mas consequência lógica do regime de pagamento por produto aceito, não demandando processo sancionador.

Ademais, a prática da glosa é permitida devendo estar expressamente disciplinada nas condições de execução e planejamento da contratação, como é o caso, hipótese em que não representa nenhuma ilegalidade ou irregularidade.

Quanto à expressão omissão dolosa e às previsões de responsabilidade solidária, cumpre registrar que o art. 265 do Código Civil estabelece que a solidariedade não se

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

presume, resultando da lei ou da vontade das partes, e que o art. 117, § 4º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 atribui ao terceiro contratado para assistir a fiscalização responsabilidade civil objetiva pela veracidade e precisão das informações prestadas, ao passo que o art. 120 da mesma Lei o responsabiliza pelos danos causados à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato.

Não é lícito, por outro lado, presumir o dolo a partir da mera constatação de um fato, nem impor sanção ou imputar responsabilidade patrimonial sem o devido processo legal, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Por essas razões, presta-se o esclarecimento interpretativo, que passa a integrar o instrumento convocatório, de que as previsões dos Anexos 3 e 4 relativas a glosa sumária referem-se exclusivamente à não apropriação de produtos ou subprodutos não aceitos no período, que as referências a omissão dolosa não instituem presunção de dolo, cuja configuração dependerá de apuração em regular processo administrativo, e que as previsões de responsabilidade solidária, inclusive a constante do item a.1.2 do Anexo 3, devem ser interpretadas nos limites do art. 117, § 4º, inciso I, e do art. 120 da Lei nº 14.133/2021, alcançando os prejuízos causados à Administração em decorrência de informações inverídicas ou imprecisas prestadas pela Contratada, apurados em processo administrativo no qual se assegurem o contraditório e a ampla defesa.

Quanto à glosa integral prevista no mesmo item a.1.2 do Anexo 3, acolhe-se no sentido de que a glosa prevista na Matriz de Rastreabilidade de Quantitativos restringe-se à parcela do subproduto de acompanhamento técnico afetada pela quebra do dever de conferência autônoma no período, leitura que melhor atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da apuração da responsabilidade da Contratada no devido processo administrativo.

III.12. Do Fator de Presença

A Impugnante requer que o desconto de presença seja proporcional ao custo do profissional, com aceitação de meio período e de ausências legais e sem zeramento.

O pedido não merece acolhimento, cabendo esclarecimento quanto às ausências legais.

O Fator de Presença incide apenas sobre ausências injustificadas que deixem a frente desguarnecida. Conforme as notas das Equações 3 e 20 do Anexo 4 e o item 2.4, subitem 2, do Anexo 2, a Contratada pode substituir profissionais, inclusive para cobertura de férias, licenças e demais ausências legais, não sendo computada falta quando observadas as regras de substituição.

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

Esclarece-se, assim, que as ausências legais dos profissionais não serão computadas como falta quando a Contratada promover a sua substituição na forma prevista no Edital. A equivalência percentual entre os integrantes da equipe reflete o caráter sistêmico da equipe mínima, na qual a ausência de qualquer integrante compromete a cadeia de rastreabilidade, e a vedação do cômputo de meios períodos impede a precarização do acompanhamento durante o turno de atividade da construtora.

Também não se verifica dupla punição, pois a Regra de Apuração 2 do Anexo 4 avalia a presença do responsável técnico da equipe, o Engenheiro Civil Residente, e não a do técnico ou apontador, de modo que os fatos avaliados são distintos.

III.13. Da objetividade das matrizes de avaliação e da Regra de Flexibilidade

A Impugnante requer a adoção de checklists objetivos com notas 0, 0,5 ou 1 e motivação escrita das notas inferiores a 1, bem como a supressão da Regra de Flexibilidade ou a sua sujeição a aditivo.

Os pedidos merecem acolhimento parcial, na forma de esclarecimento.

O Anexo 4 estrutura-se em tabelas analíticas que detalham o requisito avaliado, o tipo de avaliação e a evidência obrigatória correspondente, empregando predominantemente a avaliação proporcional e reservando a avaliação integral às entregas indivisíveis.

As expressões apontadas pela Impugnante estão vinculadas, no próprio texto das tabelas, ao atendimento ou à omissão dos itens mínimos obrigatórios do Anexo 3, o que lhes confere conteúdo objetivo. Ainda assim, em atenção ao dever de motivação e à recomendação do item 9.2.7.1 do Acórdão nº 84/2020 do TCU, transcrita pela Impugnante, esclarece-se que toda nota inferior à máxima atribuída nos painéis do Anexo 4 deverá ser acompanhada da indicação do requisito não atendido e da respectiva evidência, de forma a permitir a sua revisão.

Quanto à Regra de Flexibilidade, os critérios de medição e pagamento constituem cláusula necessária do contrato, nos termos do art. 92, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, e a ampliação de obrigações que importe acréscimo de encargos somente pode ocorrer por alteração contratual, observados os arts. 124 a 126 da mesma Lei.

A prerrogativa destina-se exclusivamente à gestão dos checklists operacionais dentro do escopo já contratado, conforme a evolução das etapas das obras.

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

Presta-se, assim, o esclarecimento vinculante de que a Regra de Flexibilidade prevista no Anexo 4 não autoriza a criação de obrigações não previstas no Edital e em seus anexos nem o acréscimo de encargos à Contratada, limitando-se à readequação dos requisitos de verificação dentro do escopo contratado, sendo que qualquer alteração que importe acréscimo quantitativo ou qualitativo do objeto dependerá de termo aditivo, com a correspondente manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos arts. 124 a 126 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 6.4 do Termo de Referência.

III.14. Do rito de apuração do Índice de Desempenho, dos prazos operacionais, das equipes adicionais e dos eventos ocultados pela executora

Os pedidos não merecem acolhimento, pelas razões a seguir expostas.

A apuração do Índice de Desempenho não ocorre à revelia da Contratada. Conforme o fluxo estabelecido no item 4.2.1 e na Tabela 2 do Termo de Referência, após a entrega do relatório a Fiscalização dispõe de prazo para emitir análise técnica fundamentada, que inclui o preenchimento motivado das matrizes do Anexo 4, e, havendo apontamentos, abre-se à Contratada prazo de três a dez dias úteis, conforme o produto, para revisão e manifestação antes do aceite e da consolidação da Matriz de Faturamento, sem prejuízo do direito de petição e do dever de decisão previsto no art. 123 da Lei nº 14.133/2021.

Existe, portanto, rito de contraditório adequado à natureza da medição mensal.

O Edital já distingue, como pretende a Impugnante, a comunicação de irregularidades da emissão de pareceres complexos. O prazo de um dia útil, previsto no item 2, inciso V, do Termo de Referência, refere-se à comunicação ou ao alerta de irregularidades constatadas em campo, ao passo que a análise técnica de pleitos e aditivos observa o prazo geral do item 2.1.1, inciso II, do Anexo 1, prevendo o item 2.2.2.2, alínea d, do Anexo 3 que a AMEP e a Contratada definirão os prazos de tramitação conforme a complexidade da demanda.

Quanto às Notas de Serviço, o rito do item 4.1.1.2, inciso V, alínea d, do Anexo 1 concede um dia útil para mobilização e coleta, acrescido de todo o tempo normativo exigido para cura, imersão ou ensaio.

Quanto às equipes extras, o seu acionamento nos picos de obra não configura alteração quantitativa sem contraprestação. As equipes de campo são remuneradas por produtividade física, de modo que a aceleração do ritmo pela construtora gera, automática e

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

proporcionalmente, maior volume medido e faturado em favor da Contratada, remunerando a estrutura adicional mobilizada.

A alteração quantitativa do objeto, sujeita aos limites do art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021 e à orientação do Acórdão nº 1.753/2026 do TCU, somente ocorre quando se acrescem quantitativos à planilha, e não quando se intensifica, dentro dos quantitativos contratados, o ritmo de sua execução.

Quanto aos eventos ocultados pela executora, a Contratada não é penalizada por atos clandestinos da construtora quando cumpre o seu dever de vigilância e reporte, bastando-lhe registrar a ocorrência e notificar a AMEP, nos termos dos itens 2.2.4.1.1, alínea c, e 2.2.4.2.1, alínea e, do Anexo 3, e a Regra de Apuração 4 do Anexo 4 institui o já mencionado Alerta de Omissão.

A devolução de relatórios por falhas de capa ou formatação, prevista no item 2.2.1 do Anexo 3, visa assegurar a padronização necessária à tramitação no sistema eletrônico de protocolo e conta com prazo de revisão.

III.15. Das atribuições privativas do fiscal do contrato

A Impugnante requer a substituição, em todos os cadernos, dos verbos aprovar, liberar, atestar e aplicar glosas por verificar, informar, recomendar e sugerir, com cláusula interpretativa geral no sentido do art. 117, § 4º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e a exclusão das minutas de sanção, do atesto de viabilidade financeira da executora e do atesto de segurança operacional.

Os pedidos merecem acolhimento parcial, mediante a fixação de cláusula interpretativa geral, dispensada a alteração textual dos cadernos.

O Edital delimita de forma clara que a tomada de decisão, a validação de serviços, a aplicação de sanções e a autorização de pagamentos são prerrogativas exclusivas da Fiscalização da AMEP, conforme os itens 1.5 e 2, inciso V, do Termo de Referência, o item 4.3, inciso VI, do Anexo 1 e o item 2.4, subitem 1, do Anexo 2, que veda terminantemente aos profissionais da Contratada aprovar, autorizar, decidir ou exercer atribuições típicas de servidor público.

A elaboração de minutas para subsidiar a decisão da Fiscalização sobre sanções, a emissão de parecer técnico sobre a compatibilidade do fluxo de caixa projetado com os recursos mobilizados pela executora e o acompanhamento técnico de içamentos constituem atividades de assessoramento, que fornecem à Administração informação qualificada para a sua

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

decisão, inserindo-se no núcleo da função de assistir e subsidiar a fiscalização prevista no caput do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Não obstante, a fim de afastar qualquer dúvida hermenêutica decorrente do emprego, em alguns dispositivos dos cadernos técnicos, de verbos que poderiam sugerir o exercício de atribuição decisória, presta-se o esclarecimento, que passa a integrar o instrumento convocatório como cláusula interpretativa geral, de que todos os atos atribuídos à Contratada no Termo de Referência e em seus Anexos, inclusive aqueles designados pelos verbos aprovar, liberar, atestar, aceitar ou aplicar glosas, possuem natureza exclusivamente técnica, opinativa e de assessoramento, devendo ser compreendidos como verificar, informar, recomendar e sugerir, competindo privativamente à Fiscalização da AMEP a decisão correspondente, nos termos do art. 117, caput e § 4º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Igualmente, os pareceres sobre a viabilidade do fluxo de caixa da executora, sobre a segurança de içamentos e sobre a inexistência de passivos ambientais traduzem a opinião técnica da Contratada nos limites das informações por ela verificadas, sem transferir-lhe a responsabilidade técnica e civil que pertence à executora e a seus responsáveis técnicos.

III.16. Do item 4.3, alínea c, do Termo de Referência

A Impugnante requer a supressão da alínea c do item 4.3 do Termo de Referência ou a sua adequação ao regime de preço unitário.

O pedido merece acolhimento parcial, na forma de esclarecimento.

No regime de empreitada por preço unitário, definido no art. 6º, inciso XXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, os quantitativos da planilha são estimados pela Administração e a remuneração ocorre segundo as quantidades efetivamente executadas e medidas.

A regra impugnada, contudo, não se refere aos quantitativos da planilha orçamentária, mas ao dimensionamento dos insumos, equipes e equipamentos que o licitante adota em sua própria proposta, matéria que integra o risco empresarial do licitante, sobretudo porque o item 8.3.2 do Termo de Referência estabelece que as composições de custo de autoria da AMEP são meramente referenciais, sendo de responsabilidade da licitante a elaboração de suas próprias composições.

Presta-se, assim, o esclarecimento de que a alínea c do item 4.3 do Termo de Referência refere-se exclusivamente ao dimensionamento dos insumos, equipes, equipamentos e produtividades adotados pela licitante em suas composições de custo, não alcançando os quantitativos

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1144
Mov. 140

da planilha orçamentária da Administração, que serão remunerados segundo as quantidades efetivamente medidas, nos termos do regime de empreitada por preço unitário e da ressalva constante da própria alínea.

III.17. Das exigências de infraestrutura

A Impugnante requer a justificativa ou a revisão do raio de cinco quilômetros para o escritório central, do sistema de monitoramento por vídeo e da obrigação de ampliar instalações.

O pedido não merece acolhimento.

A exigência de localização do escritório central encontra justificativa expressa no próprio item 2.1, subitem 3, do Anexo 2, segundo o qual as obras da PR-423 estarão em andamento durante todo o período contratual e demandarão o maior volume contínuo de ensaios e controles em razão de seu vulto, sendo admitida distância de até vinte e cinco quilômetros em relação às obras de Pinhais.

A proximidade do laboratório é condição técnica da tempestividade dos ensaios de campo e da preservação das amostras, especialmente diante do pavimento em concreto e das múltiplas obras de arte especiais.

Trata-se, ademais, de obrigação de execução contratual, e não de requisito de habilitação ou de participação, o que afasta qualquer restrição à competitividade, em conformidade com a Súmula nº 272 do TCU e com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná fixado no Acórdão nº 1.825/2025, segundo o qual a limitação geográfica deve ser medida excepcional e somente pode ser exigida como condição para a contratação, e não para a participação no certame.

Quanto à referência a frentes de obra em obra linear, esclarece-se que o raio é aferido em relação ao traçado da PR-423, devendo o escritório situar-se a até cinco quilômetros de qualquer ponto do trecho objeto da obra.

O sistema de monitoramento por vídeo constitui instrumento de integridade da cadeia de custódia das amostras e do acervo documental, finalidade diretamente relacionada à confiabilidade do controle tecnológico independente, e sua exigência insere-se na margem de conformação técnica da Administração.

Quanto à proteção de dados pessoais, a captação e o armazenamento das imagens pela Contratada encontram fundamento no art. 7º, inciso IX, e no art. 10 da Lei nº 13.709/2018, relativos ao legítimo interesse vinculado à segurança e à integridade das atividades, ao

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

passo que o acesso remoto às imagens pela Fiscalização da AMEP e pelos órgãos de controle externo encontra fundamento no art. 7º, inciso III, e no art. 23 da mesma Lei, por se tratar de tratamento realizado pelo poder público no exercício de sua competência legal de fiscalizar a execução de contrato administrativo, devendo o tratamento restringir-se à finalidade de segurança das instalações e de auditoria do contrato, com acesso limitado à Fiscalização e retenção pelo prazo previsto no Anexo 2, cabendo à Contratada, como controladora em relação a seus empregados, dar-lhes ciência da existência do monitoramento.

A obrigação de manter as instalações adequadas, prevista no item 2.1, subitem 8, do Anexo 2, refere-se à observância das normas trabalhistas e de saúde ocupacional, em especial da NR-18 e da NR-24, em relação ao efetivo da própria Contratada, dever legal que independe de previsão editalícia e cujos custos se encontram remunerados pelo item 1.1.2 da planilha.

Quanto à conexão de internet de no mínimo 500 Mbps, exigida no item 2.1, subitem 2, do Anexo 2, se trata de padrão comercial de fibra óptica amplamente disponível em Curitiba e em Araucária, de custo mensal irrisório frente ao orçamento da contratação, e que a banda é necessária ao envio diário de vídeos em alta resolução, ortomosaicos e nuvens de pontos de levantamentos por drone, previstos no item 4.2.1, inciso II, do Anexo 1, bem como à operação contínua do Ambiente Comum de Dados e do sistema de monitoramento por vídeo. A exigência guarda, portanto, pertinência direta com o objeto, constitui obrigação de execução e não de habilitação e não restringe a competitividade do certame.

III.18. Das incongruências materiais e do Anexo 1

A Impugnante aponta incongruências materiais e de remissão e a suposta ausência de publicação do Anexo 1.

O pedido merece acolhimento parcial quanto às incongruências materiais e não merece acolhimento quanto ao Anexo 1.

Quanto ao Anexo 1, Caderno de Serviços de Apoio à Fiscalização de Obras Viárias, o documento foi publicado e permanece acessível a todos os interessados desde a abertura da licitação no Sistema GMS, no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial da AMEP. Cumprido o princípio da publicidade, nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021, não há prejuízo à definição do objeto nem razão para reabertura de prazo.

Quanto às incongruências materiais, verificou-se que o valor por extenso indicado no item 9 do Termo de Referência e na introdução da Memória e Justificativa do Orçamento contém erro de digitação, devendo prevalecer o valor numérico de R$ 26.247.610,91, correspondente

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

a vinte e seis milhões, duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e dez reais e noventa e um centavos, que coincide com a planilha e com o item 2.1 do Edital, este prevalecente.

Quanto à referência ao Projeto de Desapropriação na alínea k do item 4.3 do Termo de Referência, não se trata de resíduo de outro objeto, porquanto integra o escopo da Contratada acompanhar o progresso de aquisição de terrenos e eventuais reassentamentos e apoiar tecnicamente a gestão das interferências relativas a desapropriações nas três obras, nos termos do item 3.1, inciso I, alínea g, do Anexo 1 e do item 2.2.2.2, alínea g.2, do Anexo 3, razão pela qual o dever de sigilo sobre os dados cadastrais e as avaliações imobiliárias a que a Contratada tiver acesso é plenamente pertinente, mantendo-se o dispositivo tal como publicado. Quanto à remissão às condições de retenção, a matéria foi esclarecida no item III.9 desta manifestação.

Quanto à remissão da cláusula 8.3.2 da minuta contratual ao item 2.1 do Anexo 5 para a definição da data de protocolo das faturas, o protocolo da fatura segue o fluxo de fechamento mensal da Matriz de Faturamento, após a emissão do Termo de Aceite dos produtos, nos termos do item 2.1 do Anexo 5 e do item 6.2 do Termo de Referência, prestando-se esclarecimento vinculante nesse sentido.

A falha de digitação no valor por extenso possui natureza de erro material, cuja correção não altera o conteúdo das obrigações, os quantitativos, os preços ou os critérios de julgamento. Na linha da solução apresentada, presta-se o esclarecimento vinculante de que, no item 9 do Termo de Referência e na introdução da Memória e Justificativa do Orçamento, onde se lê setecentos e dez reais, leia-se e prevaleça para todos os fins seiscentos e dez reais, dispensada a emissão de errata, uma vez que a presente manifestação, publicada nos mesmos meios de divulgação do Edital, passa a integrá-lo.

Quanto às inconsistências apontadas no Anexo 4, mediante conferência do referido Anexo, que, na Equação 3, onde se lê FPresença_CC e IDCC, entenda-se FPresença_RC e IDRC, conforme definidos na Equação 1 e na Tabela 1 do mesmo Anexo, e que, na legenda da Equação 61, onde se lê IDTV e FConteúdo_TV, entenda-se IDTF e FConteúdo_TF, conforme já grafado na própria fórmula da Equação 61, na Equação 62 e na Tabela 1.

Quanto às denominações das travas, as expressões Trava de Precedência, Trava de Conivência, Trava de Segurança Documental e Trava de Faturamento intitulam as consequências contratuais descritas no item 2.2.4.1 do Anexo 3 e nas Tabelas 9, 11 e 13 do Anexo 4.

Tais esclarecimentos passam a integrar o instrumento convocatório, dispensada a emissão de errata.

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

III.19. Da suspensão da sessão, da republicação do Edital e da reabertura do prazo

A Impugnante requer a suspensão da sessão pública e a republicação do Edital com reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Os pedidos não merecem acolhimento.

O art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação e o cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 2.531/2022, ratificou decisão que deixou de determinar a reabertura de prazo diante de alterações que não impactavam a formulação das propostas, reconhecendo, inclusive, o risco de dano reverso decorrente da republicação desnecessária do edital.

No presente caso, as providências determinadas nesta manifestação possuem natureza estritamente aclaratória e de saneamento material.

Os esclarecimentos prestados explicitam a aplicação de normas legais e de cláusulas contratuais já vigentes, como o dever de decisão do art. 123, a cláusula 12.5.3 da minuta, os limites do art. 117, § 4º, inciso I, e do art. 120 e a exigência de aditivo dos arts. 124 a 126 da Lei Federal nº 14.133/2021, ou confirmam o sentido de regras já existentes, sem alterá-las.

O saneamento dos erros materiais de digitação e de simbologia dá-se por esclarecimento vinculante, sem alteração do texto do Edital. Nenhuma dessas providências modifica a planilha orçamentária, os quantitativos, as composições de custo, o valor estimado, os critérios de julgamento, os requisitos de habilitação ou os critérios de medição, nem cria obrigações para os licitantes, razão pela qual não comprometem a formulação das propostas.

Por conseguinte, mantem-se a data da sessão pública designada para o dia 22 de outubro de 2026, às 14h15.

IV. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto nº 10.086/2022 e no item 5.1 do Edital, submete à Senhora Agente de Contratação, para ciência, publicação e adoção das providências cabíveis, nos seguintes termos.

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

a) **CONHECER** da impugnação apresentada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, SINAENCO, porquanto tempestiva e formulada por parte legítima.

b) Declarar **PREJUDICADOS**, por perda superveniente de objeto decorrente das Erratas nº 01 e nº 02, publicadas em 16 de outubro de 2026, o pedido da alínea d do item V.7, no tocante à redação original do item 2.4.1, subitem 2, do Anexo 2, e o pedido da alínea f do item V.7.

c) No mérito, **ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação, exclusivamente para prestar os esclarecimentos vinculantes descritos na alínea e, inclusive quanto à leitura do valor por extenso constante do item 9 do Termo de Referência e à simbologia das Equações 3 e 61 do Anexo 4, dispensada a emissão de errata.

d) **NEGAR PROVIMENTO** aos demais pedidos, em especial aos pedidos do item IV.4, aos pedidos das alíneas a, c, e, g, h, i e k do item V.7 quanto à alteração do Edital, aos pedidos do item VI.9 quanto à alteração da sistemática do Índice de Desempenho, aos pedidos de alteração textual do item VII.5 e aos pedidos de suspensão da sessão e de republicação do Edital com reabertura de prazo, mantendo-se inalterados a planilha orçamentária, os quantitativos, as composições de custo, os critérios de medição e pagamento, o Índice de Desempenho e as demais condições econômico-financeiras do Edital da Concorrência Eletrônica nº 08/2026/AMEP.

e) **PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS** constantes da fundamentação desta manifestação, os quais passam a integrar o instrumento convocatório para todos os fins, notadamente quanto à frequência de ensaios exigida e à sua memória de cálculo, ao prazo de cinco dias úteis para decisão dos pedidos de dispensa ou desmobilização e à aplicação da cláusula 12.5.3 da minuta à manutenção de equipe por determinação da AMEP, à apropriação dos controles sobre volumes cuja correção se torne impossível ou deixe de ser exigida, à remuneração nas medições 31 a 33, à composição dos parâmetros A, B e C das Notas Explicativas 01 e 02 e à extensão válida de cada obra, à medição das Despesas Gerais, à leitura da remissão às condições de retenção, aos limites das retenções, à data de protocolo das faturas, à motivação das notas do Índice de Desempenho, aos limites da Regra de Flexibilidade, à natureza e à proporcionalidade das glosas e à responsabilidade da Contratada, à natureza opinativa dos atos atribuídos à Contratada, ao alcance da alínea c do item 4.3 do Termo de Referência, à pertinência do dever de sigilo previsto na alínea k do mesmo item, às bases legais do tratamento das imagens do sistema de monitoramento, à exigência de internet de 500 Mbps e à aferição do raio de localização do escritório central.

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

f) **MANTER** a data da sessão pública designada para o dia 22 de outubro de 2026, às 14h15, tendo em vista que os esclarecimentos possuem natureza aclaratória e de saneamento material e não comprometem a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

g) **DETERMINAR** a publicação desta manifestação nos mesmos meios em que se deu a divulgação do Edital e a comunicação à Impugnante.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos, caso estes se façam necessários.

Atenciosamente,

Glauco Tavares Luiz Lobo
Diretor de Obras

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcb4a00e8fc246fabb2af002df08cd75**

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls 1149a
Mov. 140

Documento: **Informacao222026RespostaaImpugnacaoSINAENCO.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 20/10/2026 17:25 Local: AMEP/DIOB.

Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 20/10/2026 17:25.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: